

DOC. 01

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco do Brasil
CPF/CNPJ	00.000.000/0001-91
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 7.871.756,83 ¹	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 7.681.641,82	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação
ii	Procuração
iii	Estatuto BB
iv	Ata de Reunião do Conselho Adm
v	Instrumento OP 497101293
vi	Instrumento OP 54704599 BNDES VISA
vii	Instrumento OP 2101837
viii	Cálculos

¹ Valor do crédito arrolado na Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º da LFR, atualizado até a data da quebra.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de divergência de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Banco do Brasil S.A, por meio do qual requer a retificação de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 7.681.641,82 (sete milhões, seiscentos e oitenta e um mil seiscentos e quarenta e um reais e oitenta e dois centavos) na classe quirografária.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém das Operações de Crédito n.º 2101837-5, 54704599, 497101293 e operações n.º Agência 1200 Conta 395 e Agência n.º 1.200 Conta 20395.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou: **(i)** CCB n.º 21/01837-5 e demonstrativo de cálculo; **(ii)** Termo de Adesão ao Cartão BNDES (OP. n.º 54704599) e demonstrativo de cálculo; **(iii)** CCB n.º 497.101.293 e demonstrativo de cálculo; **(iv)** extrato de tarifa pacote de Serviços da Conta n.º 395, agência 1200; e **(v)** extrato de tarifa pacote de Serviços da Conta n.º 20395, agência 1.200.

4. Assim sendo, considerando a quantidade de contratos, a Administradora Judicial realizará a análise dos contratos de forma individualizada, conforme a seguir.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 21/01837-5**

5. Trata-se de operação firmada em 17.08.2015, cuja operação de crédito perfaz a monta de R\$ 1.393.317,56 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), com vencimento final em 25.08.2020.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Nº 21/01837-5

=====

1. EMITENTE:
 Razão Social: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA
 CNPJ: 61.512.687/0001-39
 Conta Corrente: 395-6 Agência: 1200-9
 Endereço: AV AMANCIO GAOLLI - 373, Bairro: AGUA CHATA
 Cidade: GUARULHOS - SP
 CEP: 07.251-250

=====

2. DADOS DA OPERAÇÃO:

2.1. Valor da Operação: R\$ 1.393.317,56 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, trezentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), posição em 17/08/2015;
 2.2. Valor da parcela: da 1ª até a 6ª parcela de principal no valor nominal de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, a 7ª parcela de principal no valor nominal de R\$ 25.747,76 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e seis centavos), da 8ª até a 60ª parcela de principal no valor nominal de R\$ 25.746,60 (vinte e cinco mil, setecentos e quarenta e seis reais e sessenta centavos) cada uma, todas acrescidas dos encargos financeiros descritos no item 2.6;
 2.3. Prazo: 1835 dias, posição em 17/08/2015;
 2.4. Vencimento: 25/08/2020;
 2.5. Vencimento, 1ª parcela: 25/09/2015 Vencimento última parcela: 25/08/2020;
 2.6. Encargos Financeiros:
 2.6.1. Encargos Básicos: TR;
 2.6.2. Encargos Adicionais: Taxa Nominal: 1,500% a.m Taxa Efetiva: 19,562% a.a;
 2.7. Data-base para o débito em cada mês: 25.

=====

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

6. Deste modo, em consulta ao Demonstrativo de Conta Vinculado juntado pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito é relativo ao débito referente a Operação 21/01837-5, de titularidade da Falida, perfazendo a importância de R\$ 4.203.092,75 (quatro milhões, duzentos e três mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), o qual encontra-se devidamente atualizado até a data da quebra (08.02.2023). Veja-se:

BANCO DO BRASIL		Demonstrativo de Conta Vinculada									
GECOR EST CAMPINAS - CAMPINAS - SP		CPF / CNPJ		Operação / Finalidade							
INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - FALIDA		61.512.687/0001-39		21/01837-5 - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO							
Data	Histórico / Documento	Extrato de normalidade				Extrato de inadimplimento				Saldo geral	
		Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo		
30.04.2021	Comissão de permanência				-22.589,14					-3.195.802,28	-3.195.802,28
31.05.2021	Comissão de permanência				-24.519,24					-3.220.321,52	-3.220.321,52
30.06.2021	Comissão de permanência				-26.508,78					-3.247.121,30	-3.247.121,30
31.07.2021	Comissão de permanência				-27.250,88					-3.275.381,38	-3.275.381,38
31.08.2021	Comissão de permanência				-28.146,61					-3.305.527,99	-3.305.527,99
30.09.2021	Comissão de permanência				-31.379,53					-3.336.907,52	-3.336.907,52
31.10.2021	Comissão de permanência				-34.638,58					-3.371.546,10	-3.371.546,10
30.11.2021	Comissão de permanência				-34.553,85					-3.405.899,95	-3.405.899,95
31.12.2021	Comissão de permanência				-43.855,55					-3.449.755,50	-3.449.755,50
31.01.2022	Comissão de permanência				-42.453,47					-3.492.208,97	-3.492.208,97
28.02.2022	Comissão de permanência				-46.197,19					-3.538.406,16	-3.538.406,16
31.03.2022	Comissão de permanência				-46.427,82					-3.584.833,98	-3.584.833,98
30.04.2022	Comissão de permanência				-50.205,21					-3.635.039,19	-3.635.039,19
31.05.2022	Comissão de permanência				-53.629,44					-3.688.668,63	-3.688.668,63
30.06.2022	Comissão de permanência				-56.194,34					-3.745.862,97	-3.745.862,97
31.07.2022	Comissão de permanência				-60.636,82					-3.806.499,79	-3.806.499,79
31.08.2022	Comissão de permanência				-61.008,45					-3.867.508,24	-3.867.508,24
30.09.2022	Comissão de permanência				-61.284,20					-3.928.792,44	-3.928.792,44
31.10.2022	Comissão de permanência				-60.279,53					-3.989.071,97	-3.989.071,97
30.11.2022	Comissão de permanência				-60.868,61					-4.049.940,58	-4.049.940,58
31.12.2022	Comissão de permanência				-69.271,74					-4.119.212,32	-4.119.212,32
31.01.2023	Comissão de permanência				-63.519,73					-4.182.732,05	-4.182.732,05
08.02.2023	Comissão de permanência				-19.531,53					-4.203.092,75	-4.203.092,75
Saldo Devedor em 08.02.2023											-4.203.092,75

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

7. Assim sendo, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente **concursal**, haja vista que a referida dívida possui fato gerador datado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (**23.10.2015**).

8. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21/01837-5 pela importância de R\$ 4.203.092,75 (quatro milhões, duzentos e três mil, noventa e dois reais e setenta e cinco centavos), na classe quirográfrica.

- **Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES**

9. Trata-se de Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES firmada em 04.06.2010, cujo limite de crédito perfaz a monta de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com vencimento final em 26.10.2010.

BANCO DO BRASIL		Termo de Adesão ao regulamento do Cartão BNDES	
BENEFICIÁRIO(A)			
Razão Social			
INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA			
CNPJ			
61.512.687/0001-39			
Nome do(a) BENEFICIÁRIO(A) a constar no Cartão			
HELIO JURANDIR WORCMAN			
Agência de relacionamento		Conta corrente	
1200-9		000.000.395-6	
Limite proposto			
<u>R\$300.000,00 (trezentos mil reais)</u>			

Continuação do(a) TERMO DE ADESÃO nr. 120.002.384, firmado nesta data entre o Banco do Brasil S.A. e INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, no valor de R\$300.000,00, com vencimento final em 26/10/2010.

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

10. Deste modo, em consulta aos documentos enviados pelo Credor, a Administradora Judicial informa que o Banco do Brasil indicou que referido Termo de Adesão refere-se a Operação 54704599.

11. Nesta senda, o Credor enviou, além do Termo de Adesão, o demonstrativo de conta vinculada, indicando que o saldo devedor da Operação 54704599, em 08.02.2023, alcança o montante de R\$ 243.116,15 (duzentos e quarenta e três mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos).

BANCO DO BRASIL		Demonstrativo de Conta Vinculada	
PONTE PEQUENA - SAO PAULO - SP			
Cliente	CPF / CNPJ	Operação / Finalidade	
INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - FALIDO	61.512.687/0001-39	54704599 - ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULO	
Observação(ões):			
TAXAS UTILIZADAS NO CÁLCULO:			
INADIMPLEMENTO:			
- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, com base na variação do FACP, informada ao final deste extrato.			

31.03.2022	Comissão de permanência				-2.831,79			-207.459,30	-207.459,30
30.04.2022	Comissão de permanência				-2.993,88			-210.263,28	-210.263,28
31.05.2022	Comissão de permanência				-3.191,20			-213.464,58	-213.464,58
30.06.2022	Comissão de permanência				-3.250,40			-216.715,98	-216.715,98
31.07.2022	Comissão de permanência				-3.557,36			-220.273,34	-220.273,34
31.08.2022	Comissão de permanência				-3.529,86			-223.751,60	-223.751,60
30.09.2022	Comissão de permanência				-3.541,35			-227.292,95	-227.292,95
31.10.2022	Comissão de permanência				-3.486,95			-230.779,90	-230.779,90
30.11.2022	Comissão de permanência				-3.529,77			-234.309,67	-234.309,67
31.12.2022	Comissão de permanência				-4.012,61			-238.312,68	-238.312,68
31.01.2023	Comissão de permanência				-3.673,72			-241.986,40	-241.986,40
08.02.2023	Comissão de permanência				-1.129,75			-243.116,15	-243.116,15
Saldo Devedor em 08.02.2023								-243.116,15	

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

12. Contudo, em minuciosa análise da documentação acostada pelo Credor, a Administradora Judicial **informa** que não foi possível vincular o Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES, atinente a operação 54704599. A bem da verdade, ao verificar os autos, a Administradora Judicial constatou que o Termo de Adesão refere-se a operação n.º 120.002.384. Veja-se:

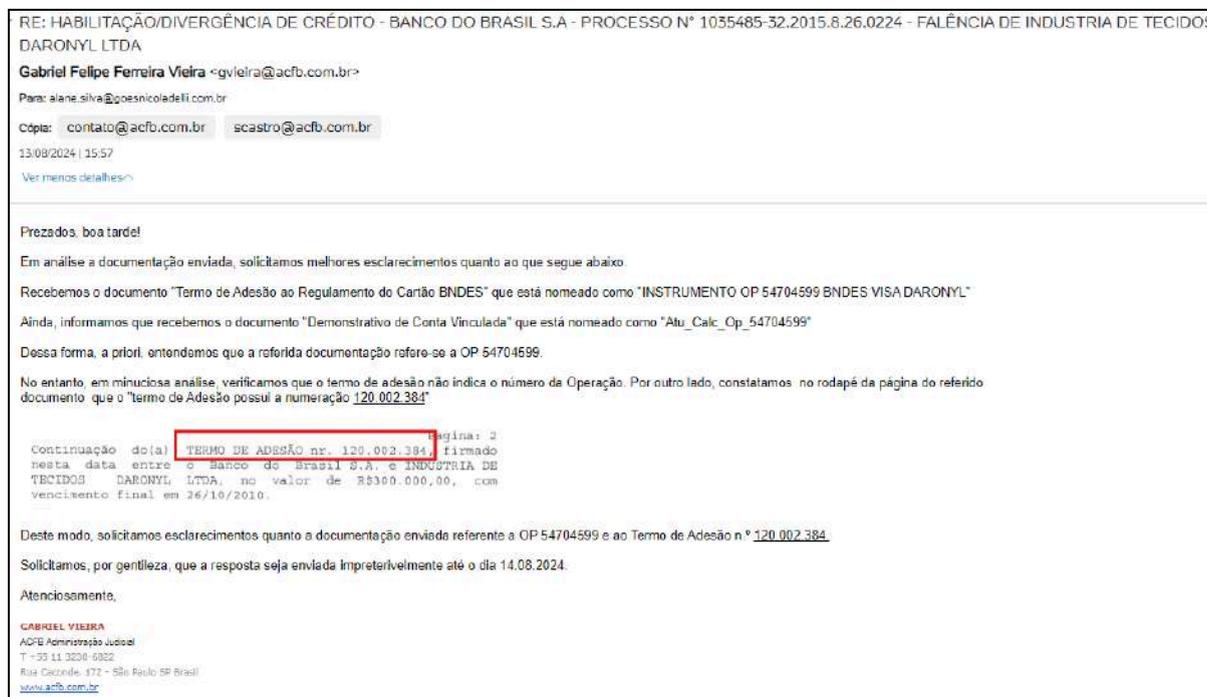
Página: 2

Continuação do(a) TERMO DE ADESÃO nr. 120.002.384, firmado nesta data entre o Banco do Brasil S.A. e INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, no valor de R\$300.000,00, com vencimento final em 26/10/2010.

Ao assinar este TERMO DE ADESÃO, o(a) BENEFICIÁRIO(A):

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

13. Nesse sentido, visando esclarecer os fatos, a Administradora Judicial informa que diligenciou administrativamente junto à Impugnante, contudo, o Banco do Brasil quedou-se inerte. Veja-se:



(Trecho extraído do e-mail encaminhado)

14. Deste modo, importa frisar que a divergência apontada do contrato supramencionado impossibilita a escorreita análise do crédito pleiteado.

15. Nesse ponto, imperioso consignar que constitui dever da credora apresentar os documentos necessários à propositura da habilitação, sendo que, no que tange à necessidade da comprovação da origem do crédito perseguido, a Lei n.º 11.101/2005 é expressa em seu art. 9º:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação

das demais provas a serem produzidas;” original sem grifos

16. Assim sendo, é de rigor a **rejeição** do crédito referente a Operação 54704599.

- **Cédula de Crédito Bancário n.º 497.101.293**

17. Trata-se de operação firmada em 17.12.2014, cuja operação de crédito perfaz a monta de R\$ 1.136.842,44 (um milhão, cento e trinta e seis mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), com vencimento final em 16.12.2019.

<u>CEDULA DE CREDITO BANCARIO</u>	
<u>Nr. 497.101.293</u>	

1. EMITENTE:	
Nome / Razão Social: <u>INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA</u>	
CPF / CNPJ: 61.512.687/0001-39	
Conta Corrente: 000.020.395-5 Agencia: 1200-9	
Endereço: AV AMANCIO GAOLLI 373, AGUA CHATA	
Cidade/UF: GUARULHOS-SP-SP	
CEP: 07.251-250	

2. DADOS DA OPERAÇÃO	
2.1. <u>Valor da Operação: R\$1.136.842,44</u> (um milhão cento e trinta e seis mil oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos)	
2.2. Valor da prestação: as parcelas no valor nominal de R\$31.205,17 (trinta e um mil duzentos e cinco reais e dezessete centavos)	
2.3. <u>Vencimento final: 16/12/2019</u>	
2.4. Vencimento 1ª parcela: 16/02/2015 Vencimento última parcela: 16/12/2019	
2.5. Encargos Financeiros: Taxa Efetiva: 1,77 % a.m. Taxa Efetiva: 23,43 % a.a.	
2.6. Data-base para o débito em cada mês: 16	

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

18. Deste modo, em consulta ao Demonstrativo de Conta Vinculado juntado pelo Credor, entende a *Expert* que o crédito é relativo ao débito referente a Operação 497.101.293, de titularidade da Falida, perfazendo a importância de R\$ 3.234.083,99 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), devidamente atualizado até a data da quebra (**08.02.2023**). Veja-se:

BANCO DO BRASIL		Demonstrativo de Conta Vinculada								
GECOR VAREJO REC JUD - SAO PAULO - SP		Extrato de normalidade			Extrato de inadimplimento			Saldo geral		
Cliente		Débito			Crédito			Saldo		
INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - FALIDO		Débito			Crédito			Saldo		
Operação / Finalidade		Débito			Crédito			Saldo		
00000000497101293 - ATUALIZAÇÃO DE VALORES		Débito			Crédito			Saldo		
Data	Instituição / Documento	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Débito	Crédito	Transferência	Saldo	Saldo geral
30.04.2021	Comissão de permanência				-17.227,40				-2.456.020,81	-2.493.020,81
31.05.2021	Comissão de permanência				-19.174,10				-2.478.195,10	-2.478.195,10
30.06.2021	Comissão de permanência				-20.373,40				-2.498.508,50	-2.498.508,50
31.07.2021	Comissão de permanência				-22.574,20				-2.521.022,70	-2.521.022,70
31.08.2021	Comissão de permanência				-22.426,81				-2.543.449,58	-2.543.449,58
30.09.2021	Comissão de permanência				-24.144,00				-2.567.593,58	-2.567.593,58
31.10.2021	Comissão de permanência				-28.552,62				-2.596.246,27	-2.596.246,27
30.11.2021	Comissão de permanência				-26.433,68				-2.622.679,96	-2.622.679,96
31.12.2021	Comissão de permanência				-33.359,91				-2.654.270,87	-2.654.270,87
31.01.2022	Comissão de permanência				-32.663,97				-2.686.936,84	-2.686.936,84
28.02.2022	Comissão de permanência				-35.546,59				-2.722.483,43	-2.722.483,43
31.03.2022	Comissão de permanência				-37.270,64				-2.759.754,07	-2.759.754,07
30.04.2022	Comissão de permanência				-38.630,97				-2.798.385,04	-2.798.385,04
31.05.2022	Comissão de permanência				-41.260,74				-2.839.645,78	-2.839.645,78
30.06.2022	Comissão de permanência				-43.208,92				-2.882.854,70	-2.882.854,70
31.07.2022	Comissão de permanência				-46.557,05				-2.929.411,75	-2.929.411,75
31.08.2022	Comissão de permanência				-46.343,18				-2.975.754,93	-2.975.754,93
30.09.2022	Comissão de permanência				-47.169,26				-3.023.924,19	-3.023.924,19
31.10.2022	Comissão de permanência				-48.377,87				-3.069.071,13	-3.069.071,13
30.11.2022	Comissão de permanência				-46.832,56				-3.116.903,69	-3.116.903,69
31.12.2022	Comissão de permanência				-53.379,20				-3.170.185,21	-3.170.185,21
31.01.2023	Comissão de permanência				-48.870,08				-3.219.055,30	-3.219.055,30
08.02.2023	Comissão de permanência				-15.028,69				-3.234.083,99	-3.234.083,99
Saldo Devedor em 08.02.2023									-3.234.083,99	

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

19. Assim sendo, ante a apresentação dos documentos, foi possível constatar que o crédito em testilha é integralmente concursal, haja vista que a referida dívida possui fato gerador datado anteriormente ao pedido de recuperação judicial (23.10.2015).

20. Assim sendo, é de rigor a habilitação do crédito referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 21/01837-5 pela importância de R\$ 3.234.083,99 (três milhões, duzentos e trinta e quatro mil, oitenta e três reais e noventa e nove centavos), na classe quirografária.

- Tarifas Agência 1200/ Conta Corrente 395

21. Quanto ao crédito oriundo da tarifa supramencionada, consigna-se que advém da conta-corrente 395, agência 1200, no valor de R\$ 59,05 (cinquenta e nove reais e cinco centavos).

22. Deste modo, em consulta ao extrato juntado pelo Credor, a *Expert* informa que não há como constatar o contrato que originou a tarifa, pois o Credor não apresentou referido instrumento de contratação do pacote de serviços, limitando-se a apresentar apenas o extrato bancário.

BANCO DO BRASIL			#interna
Agencia Debito ..:	1200 (+)	PONTE PEQUEN	
Conta Debito ...:	395	INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA	
Data Inicio/Fim Ocorrencia...:	24022018 a 08022023	(DDMMAAAA)	
Situacao Cobranca.:	___ (+)		
Tarifa	___ ___ ___ (+)		
Nr. Doc. Origem ..:	_____	Sistema Origem ..:	___ (+)
X Dta.Ocorr. Tarifa		Parc Valor	Situacao

_ 19.01.2023	Tar Pacote Serviços	S	59,05 Pendente - Em teim
		Saldo devedor em 08/02/2023: R\$ 59,05	

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

23. Deste modo, importa frisar que a ausência do contrato supramencionado impossibilita a escoreita análise do crédito pleiteado.

24. Nesse ponto, imperioso consignar que constitui dever da credora apresentar os documentos necessários à propositura da habilitação, sendo que, no que tange à necessidade da comprovação da origem do crédito perseguido, a Lei n.º 11.101/2005 é expressa em seu art. 9º:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” original sem grifos

25. Assim sendo, é de rigor a **rejeição** do crédito referente a tarifas da Agência 1200/ Conta Corrente 395.

- **Tarifas Agência 1200/ Conta Corrente 20395**

26. Quanto ao crédito oriundo da tarifa supramencionada, consigna-se que advém da conta-corrente 20395, agência 1200, no valor de R\$ 1.289,88 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

27. Deste modo, em consulta ao extrato juntado pelo Credor, a *Expert* informa que não há como constatar o contrato que originou a tarifa, pois o Credor não apresentou referido instrumento de contratação do pacote de serviços, limitando-se a apresentar apenas o extrato bancário.

BANCO DO BRASIL						#interna
Agencia Debito ..: 1200 (+) PONTE PEQUEN						
Conta Debito ...: 20395 INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA						
Data Inicio/Fim Ocorrencia...: 24022018 a 08022023 (DDMMAAAA)						
Situacao Cobranca.: ___ (+)						
Tarifa: ___ ___ (+)						
Nr. Doc. Origem ..: _____ Sistema Origem ..: ___ (+)						
X Dta.Ocorr.	Tarifa	Parc	Valor	Situacao		
- 11.01.2021	Tar Pacote Serviços	N	215,00	Pendente - Tent. E		
- 10.12.2020	Tar Pacote Serviços	N	215,00	Pendente - Tent. E		
- 10.11.2020	Tar Pacote Serviços	N	215,00	Pendente - Tent. E		
- 13.10.2020	Tar Pacote Serviços	N	215,00	Pendente - Tent. E		
- 10.09.2020	Tar Pacote Serviços	N	215,00	Pendente - Tent. E		
- 10.08.2020	Tar Pacote Serviços	S	214,88	Pendente - Tent. E		
Saldo devedor em 08/02/2023: R\$ 1.289,88						

(Trechos extraído dos docs. enviados pelo Credor)

28. Deste modo, importa frisar que a ausência do contrato supramencionado impossibilita a escorreita análise do crédito pleiteado.

29. Nesse ponto, imperioso consignar que constitui dever da credora apresentar os documentos necessários à propositura da habilitação, sendo que, no que tange à necessidade da comprovação da origem do crédito perseguido, a Lei n.º 11.101/2005 é expressa em seu art. 9º:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;” original sem grifos

30. Assim sendo, é de rigor a rejeição do crédito referente a tarifas de pacote de serviço da Conta Corrente 20395, agência 1200.

- **Somatória dos Valores**

31. Superado as análises das operações acima demonstrada, a Administradora Judicial informa que o crédito de titularidade do Credor perfaz a monta de R\$ 7.437.176,74 (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), confira-se:

Descrição	Valores
Cédula de Crédito Bancário n.º 21/01837-5	R\$ 4.203.092,75
Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDES - 54704599	Rejeitado
Cédula de Crédito Bancário n.º 497.101.293	R\$ 3.234.083,99
Tarifas Agência 1200/ Conta Corrente 395	Rejeitado
Tarifas Agência 1200/ Conta Corrente 20395	Rejeitado
Total	R\$ 7.437.176,74

CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente o pleito aduzido pelo Banco do Brasil para **retificar** o crédito na relação creditícia das Recuperandas, para passar a constar pela monta de R\$ 7.437.176,74 (sete milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, cento e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), na classe quirografária concursal.

<p>Titular do Crédito: Banco do Brasil</p> <p>Valor: R\$ 7.437.176,74</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografária Concursal</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n° 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Marcos Firmino da Silva
CPF/CNPJ	514.626.878-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 14.847,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000730-40.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1058175-74.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Marcos Firmino da Silva, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais) na classe trabalhista
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000730-40.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **27.10.2020 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.863,40	24 Data de Admissão 27/10/2020	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 399-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 49.089.253/0001-72 - SINDICATO TEXTIL GUARULHOS			

(trecho extraído da RT)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 22.08.2023, a qual homologou o acordo pactuado em **17.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

6. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais), devido ao Credor, a ser habilitado nos autos da Falência. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARTHA CAMPOS ACCURSO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000730-40.2023.5.02.0314, supramencionada.

Às 12:58, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante MARCOS FIRMINO DA SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIADOS

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 14.847,00.

Vara homologa o acordo, servindo a presente ata como certidão para a finalidade do recte habilitar o seu crédito no juízo da recuperação judicial.

Arquive-se.

Intimem as partes.

(trecho extraído de fls. 06/08 do incidente autuado sob nº 1000730-40.2023.5.02.0314)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

8. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

9. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, perfaz o montante de R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Marcos Firmino da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 14.847,00 (quatorze mil, oitocentos e quarenta e sete reais) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Marcos Firmino da Silva

Valor: R\$ 14.847,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandre Pereira de Sousa
CPF/CNPJ	040.737.928-22
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 78.482,52	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT 1000710-49.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1040368-07.2024.8.26.0224, intentado pelo Credor Alexandre Pereira de Sousa, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 78.482,52 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000710-49.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **02.05.2011 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 10853775432		11 Nome ALEXANDRE PEREIRA DE SOUSA		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R I HEBÉRT LAASS 36 CASA 02			13 Bairro Parque Taipas	
14 Município São Paulo	15 UF SP	16 CEP 02987-160	17 CTPS (nº, série, UF) 63750 / 393 / SP	18 CPF 040.737.928-22
19 Data de Nascimento 26/11/1957	20 Nome da Mãe ADELINA PEREIRA DE SOUSA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.877,60	24 Data de Admissão 02/05/2011	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000710-49.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e

contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. (original sem grifos)

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (**original sem grifos**)*

8. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Decisão Homologatória, com força de Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

9. Desta feita, ao analisar o aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 79.461,99 (setenta e nove mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e nove centavos), atualizados até o dia **30.04.2024**, sendo R\$ 78.482,52 referente ao principal e R\$ 979,47 de juros, **os quais devem ser deduzidos a parcela INSS e IRPF de responsabilidade do Credor.** Confira-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Vistos.
Diante do(a) silêncio do(a)s reclamada(s) quanto aos cálculos apresentados pela parte adversa (Id 0a2caff), homologo os referidos valores fixando o crédito exequendo nos montantes abaixo descritos, atualizados até 30/4/2024 :
Principal corrigido: R\$ 78.482,52
Juros de mora: R\$ 979,47
(-) INSS (trabalhador(a): R\$ 1.812,66
(-) IRPF: R\$ 324,61
INSS (empregador): R\$ 3.973,15

(Trecho extraído da RT n.º 1000710-49.2023.5.02.0314)

10. Diante disso, a *Expert* realizou a **segregação** das verbas, considerando os cálculos de liquidação homologados na Justiça Laboral, cuja atualização se deu em 30.04.2024, sem considerar os juros, vez que a Reclamação Trabalhista foi proposta posteriormente à distribuição do pedido de Recuperação Judicial, **oportunidade em que constatou que, trata-se de verbas extraconcursais, por possuir incidências a partir de 2018.** Confira-se:

Concursal - Até 23.10.2015			Extraconcursal - Após 24.10.2015		
Data	Verba	Valor	Data	Verba	Valor
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	13ª Salário - 2018/2022	R\$ 14.687,17
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Aviso Prévio	R\$ 6.042,96
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Férias + 1/3 -2018 a 2022	R\$ 29.440,66
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Multa do art. 477 da CLT	R\$ 2.877,60
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Saldo de Salário	R\$ 2.877,60
02.05.2011 a 23.10.2015	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	FGTS 8% - 2018 a 2022	R\$ 1.888,61
-	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Multa sobre o FGTS	R\$ 15.667,92
-	-	-	24.10.2015 a 30.09.2022	Dano Moral	R\$ 5.000,00
TOTAL		R\$ -	TOTAL		R\$ 78.482,52
INSS a descontar		-	INSS a descontar		R\$ 1.812,66
IR a descontar		-	IR a descontar		R\$ 324,61
TOTAL CONCURSAL		-	TOTAL EXTRACONCURSAL		R\$ 76.345,25
TOTAL DAS VERBAS			R\$ 76.345,25		

11. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (08.02.2023).

12. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, utilizando-se como base o cálculo homologado pela Justiça Laboral, sem considerar juros de mora, haja vista que a reclamatória trabalhista **fora distribuída após a decretação da quebra**, a fim de apurar o *quantum* devido ao Credor, aplicando-se a atualização monetária até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Alexandre Pereira de Souza	30/04/2024	R\$ 76.345,25	-13,338792%	R\$ 66.161,72
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 66.161,72

13. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘SELIC’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
 2. Avos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do prazo do aviso prévio.

Cálculo liquidado por offline na versão 2.13.0 em 18/04/2024 às 16:46:05. Pág. 2 de 17

Assinado eletronicamente por: ADILSON SOUSA DANTAS - Juntado em: 18/04/2024 17:44:26 - 0a2caff

3. **Valores corrigidos pelo índice 'SELIC Simples', acumulado a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sumula nº 381 do TST. Última taxa 'SELIC Simples' relativa a 09/2021.**

4. Alíquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
 5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991).
 6. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada' vigente no mês da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988).
 7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pre-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; e juros SELIC simples a partir de 02/05/2011.
 8. Juros de mora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000710-49.2023.5.02.0314)

14. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social, custas judiciais e honorários advocatícios não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

15. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

16. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

17. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 66.161,72 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor do Credor Alexandre Pereira de Sousa.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente ao credor Alexandre Pereira de Sousa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-lo na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 66.161,72 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e um reais e setenta e dois centavos), na

classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandre Pereira de Souza

Valor: R\$ 66.161,72

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Alexandra Errera Cyrillo
CPF/CNPJ	117.031.028-19
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 78.482,52	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT 1000709-64.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1040380-21.2024.8.26.0224, intentado pela Credora Alexandra Errera Cyrillo, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 78.482,52 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000709-64.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **18.11.2016 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 12201333035		11 Nome ALEXANDRA ERRERA CYRILLO			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Fonte Boa 445				13 Bairro Vila Barros	
14 Município Guarulhos		15 UF SP	16 CEP 07193-020	17 CTPS (nº, série, UF) 49062 / 00004 / SP	18 CPF 117.031.028-19
19 Data de Nascimento 17/02/1971	20 Nome da Mãe OLGA DREZLER ERRERA				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento Despedida por justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 3.622,50	24 Data de Admissão 18/11/2016	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento JC2	

(Trecho extraído da RT n.º 1000709-64.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 82.565,88 (R\$ 88.521,07 com a dedução de R\$ 5.955,19), atualizados até o dia 01.02.2024. Confira-se:

Com a concordância tácita da reclamada e por estarem consentâneos com o comando exequendo e com a legislação vigente, estando preclusas quaisquer outras matérias não impugnadas, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pela reclamante Id. 52e9b45, fixando o valor do seu crédito bruto em R\$ 96.487,97, atualizado até 01/02/2024, correspondente ao somatório de principal (R\$ 88.521,07) e juros de mora (R\$ 7.966,89), atualizáveis quando da quitação.

Homologo, as parcelas previdenciárias das partes, sendo do autor em R\$ 5.955,19 e do réu em R\$ 9.779,13 (Súmula 368 do C. TST).

(Trecho extraído da RT n.º 1000709-64.2023.5.02.0314)

7. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (08.02.2023).

8. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, **utilizando-se como base o cálculo homologado pela Justiça Laboral, sem considerar juros de mora**, haja vista que a reclamatória trabalhista fora distribuída após a quebra, a fim de apurar o *quantum* devido à Credora, aplicando-se a atualização monetária até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	IPCAE			
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Saldo devedor Atualiz.
Alexandra Errera Cyrillo	01/02/2024	R\$ 82.565,88	-4,093349%	R\$ 79.186,17
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 79.186,17

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Processo: 1000709-64.2023.5.02.0314
Vara: 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos
Reclamante: Alexandra Errera Cyrillo
Adv. Reclamante: Adilson Sousa Dantas
Reclamada: Massa Falida INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA
Adv. Reclamada: Fabio Teixeira

Data de admissão: 18/11/2016
Data de demissão: 30/09/2022
Data de distribuição: 31/05/2023
Tabela de correção: IPCA-E até o dia 01/02/2024

(Trecho extraído da RT n.º 1000709-64.2023.5.02.0314)

10. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social, custas judiciais e honorários advocatícios não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

11. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

12. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

13. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 79.186,17 (setenta e

nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), a ser incluído na classe trabalhista extraconcursal em favor da Credora Alexandra Errero Cyrillo.

CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a habilitação de crédito referente a credora Alexandra Errero Cyrillo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluí-la na lista de credores da falência, pelo montante de R\$ 79.186,17 (setenta e nove mil, cento e oitenta e seis reais e dezessete centavos), na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Alexandra Errero Cyrillo

Valor: R\$ 79.186,17

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Mauricio Serpa
CPF/CNPJ	157.958.158-70
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 83.484,71	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de cálculos proferidos na Reclamação autuada sob nº - 1001281-76.2021.5.02.0318

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Mauricio Serpa, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 83.484,71 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001281-76.2021.5.02.0318, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou a cópia dos cálculos atinentes ao crédito do acordo, com aplicação de multa de 60% (sessenta por cento), celebrado nos autos da reclamação trabalhista.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **30.10.2019 a 19.07.2021**, conforme trecho da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

DO VÍNCULO DE EMPREGO

Conforme mencionado alhures, o reclamante foi contratado pela reclamada em **30/10/2019** para exercer a função de gerente de desenvolvimento, tendo sido **dispensado em 19/07/2021** e recebeu como último salário base o valor **de R\$. 5.000,00** (cinco mil reais) por mês.

(Trecho extraído da RT).

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou que em audiência ocorrida em **12.04.2022**, as partes celebraram um acordo, conforme Ata de Audiência Conciliatória apresentada, ora documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

7. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, a qual é composta exclusivamente de parcelas indenizatórias, a ser pago em 34 parcelas, sendo as 06

primeiras pelo valor de R\$ 2.500,00, da 07 até 24ª parcela (18), pelo valor de R\$ 2.000,00 e da 25ª até a 34ª (10), por R\$ 3.000,00.

8. Além disso, foi estipulada uma multa de 60% (sessenta por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, ora Falida, bem como o vencimento antecipado da dívida. Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 1001281-76.2021.5.02.0318
AUTOR(a): MAURICIO SERPA
RECLAMADA: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA

Em 12 de abril de 2022, na sala VIRTUAL de sessões da 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz DIOGO DE LIMA CORNACCHIONI, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 10h51min, pelo(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho, foi declarada aberta a audiência.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 81.000,00, sendo R\$ 2.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 24/05/2022, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até 24/06/2022.

3ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até 25/07/2022.

4ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até 24/08/2022.

5ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até 26/09/2022.

6ª parcela, no valor de R\$ 2.500,00, até 24/10/2022.

7ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 24/11/2022.

8ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 26/12/2022.

9ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 24/01/2023.

- 23ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 23/03/2024.
24ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 24/04/2024.
25ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/05/2024.
26ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/06/2024.
27ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/07/2024.
28ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 26/08/2024.
29ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/09/2024.
30ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/10/2024.
31ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 25/11/2024.
32ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/12/2024.
33ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/01/2025.
34ª parcela, no valor de R\$ 3.000,00, até 24/02/2025.

Em havendo atraso no pagamento de qualquer das parcelas, haverá antecipação do vencimento das parcelas remanescentes e multa de 60% sobre o saldo devedor, inclusive juros e correção monetária.

Com o presente acordo o(a) reclamante outorga plena, geral e irrevogável quitação quanto ao objeto do presente processo e a extinta relação jurídica, sem reconhecimento de vínculo empregatício, sendo o pagamento a título de perdas e danos, sem incidência de contribuição previdenciária.

O(a) recte. foi advertido(a) da extensão e consequências da sua transação.

ACORDO HOMOLOGADO.

(trecho extraído da RT n.º 1000209-05.2022.5.02.0323)

9. Por conseguinte, o Credor compareceu aqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 01ª parcela, com vencimento em **03.05.2022**, solicitando, então, o vencimento antecipado do valor total e a aplicação da multa de 60% (sessenta por cento). Veja-se:

Processo nº **1001281-76.2021.5.02.0318**

MAURÍCIO SERPA, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que promove em face de **INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA**, vem, respeitosamente, por seu advogado e procurador, ao final assinado, à presença de V. Exa., informar e requerer ao final o quanto segue:

Informa o Reclamante que a Ré não cumpriu sequer ao pagamento da primeira parcela do acordo pactuado vencida em 03/05/2022, motivo pelo qual, requer seja considerado o vencimento antecipado de toda a dívida, consoante constante da Ata de Audiência realizada em 12/04/2022, devidamente acrescida de multa de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo em aberto, a saber:

10. Dito isso, cumpre ressaltar que o acordo em questão foi firmado em **12.04.2022** enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**, possuindo, portanto, **natureza extraconcursal**.

11. Nesta senda, urge salientar que a reclamação trabalhista do credor foi distribuída em meados de 2021, ora em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, tendo a então Falida, na época da celebração do acordo, se comprometido a quitar nos termos avençados.

12. Desta feita, considerando que a verba possui **natureza extraconcursal**, bem como o acordo restou firmado em meados de 2021, o qual foi inadimplido desde a sua 01ª (primeira) parcela (03.05.2022) é de rigor que o Credor seja habilitado na relação de credores pelo valor remanescente, **com a incidência de multa.**

13. Nesse ínterim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor total em aberto, considerando o vencimento antecipado da dívida, nos termos avençados. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023
Atualização	SELIC
Multa	60,00%
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023	
RS 89.315,96	

SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 142.905,54
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo	03/05/2022	R\$ 81.000,00	10,266620%	R\$ 89.315,96

14. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim

como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês:

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

15. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

16. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 142.905,54 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a habilitação de crédito referente ao Credor Mauricio Serpa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o montante de R\$ 142.905,54 (cento e quarenta e dois mil, novecentos e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Mauricio Serpa

Valor: R\$ 142.905,54

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Antonio Tenório Cavalcante
CPF/CNPJ	037.178.464-69
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 40.500,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1014537-88.2023.8.26.0224

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1014537-88.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Antonio Tenório Cavalcante, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) na classe trabalhista
- Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000512-53.2021.5.02.0323, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.03.2012 a 01.06.2021**, conforme trechos abaixo colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

Empregador	INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTD.A
CGC/MF	Avenida Américo Galvão - 572
Rua	Água Cheta - CEP 07251-250
Município	GUARULHOS, SP. Est.
Esp. do estabelecimento	Industrial
Cargo	Operador
CBO nº	
Data admissão	01 de Março de 19 2012
Registro nº	15
Remuneração especificada	Hum mil e seiscentos reais por mês (R\$ 1600,00)
	INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTD.A
	Ass. do empregador ou a rogo d/tesl.
1º	2º
Data saída	de de 19

O reclamante irá comparecer até o dia 21/09/2021, na sede da ré em horário comercial, para que seja realizada a baixa na CTPS do autor com a data de 01/06/2021.

(Trechos extraídos da RT)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

5. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal –*

*Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹.
(original sem grifos)*

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)*

7. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou a existência da Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em **15.09.2021**, a qual homologou o acordo firmado na ocasião, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Assim, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 45.500,00 (quarenta e cinco mil e quinhentos reais).

8. Além disso, foi estipulada uma multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, ora Falida, bem como o vencimento antecipado da

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

dívida. Veja-se:

<p>13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS</p> <p>TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000512-53.2021.5.02.0323</p> <p><i>Em 15 de setembro de 2021, na sala de sessões da 13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza FERNANDA GALVAO DE SOUSA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000512-53.2021.5.02.0323 ajuizada por ANTONIO TENORIO CAVALCANTE em face de INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.</i></p> <p>Às 09h07min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.</p> <p>Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº 200458/SP.</p> <p>Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ALEXANDRA HERRERA CYRILLO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO TEIXEIRA, OAB nº 164013/SP.</p> <p style="text-align: center;">***</p> <p>CONCILIAÇÃO:</p> <p><u>O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 40.500,00, sendo R\$ 1.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 01/10/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:</u></p> <p>2ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 01/11/2021.</p> <p>3ª parcela, no valor de R\$ 1.500,00, até 01/12/2021.</p> <p style="text-align: center;">***</p> <p><u>O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 50% em caso de inadimplência ou mora.</u></p> <p>As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 4.500,00), férias + 1/3 (R\$ 6.000,00) e FGTS (R\$ 30.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.</p> <p>ACORDO HOMOLOGADO.</p> <p>Custas pelo reclamante no importe de R\$ 810,00, calculadas sobre R\$ 40.500,00, dispensadas na forma da lei.</p> <p>Audiência encerrada às 09h09min.</p> <p style="text-align: center;">FERNANDA GALVAO DE SOUSA Juíza do Trabalho</p>

(trecho extraído de fls. 12/14 do incidente autuado sob nº 1014537-88.2023.8.26.0224)

9. Por conseguinte, o Credor compareceu aqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 10ª parcela, com vencimento posicionado para 01.07.2022, solicitando, então, o vencimento antecipado do montante remanescente (R\$ 27.000,00) e a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento). Veja-se:

Processo nº 1000512-53.2021.5.02.0323

URGENTE

ANTONIO TENORIO CAVALCANTE, já devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO TRABALHISTA** que promove em face de **INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.**, processo em epígrafe, por sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o início imediato da **EXECUÇÃO** do Acordo firmado pelas partes e homologado por este D. Juízo, pelos seguintes motivos de fato e direito:

Dos Fatos

Em 15/09/2021 as partes se compuseram, conforme atesta a ata de audiência.

Nesta oportunidade, a executada se comprometeu a pagar ao exequente R\$40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) em 27 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$1.500,00 cada, com a primeira parcela prevista para o dia 01/10/2021 e as demais sucessivamente.

Além disso, restou pactuado entre as partes que o não pagamento na data aprazada acarretaria o vencimento antecipado das parcelas e aplicação de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo em aberto, o que ocorreu! Posto que a executada não efetuou até a presente data, o pagamento da parcela 10/27 do acordo, prevista para o dia 01/07/2022, tornando-se inadimplente com sua obrigação avençada.

10. Nesta senda, urge salientar que a reclamação trabalhista do credor foi distribuída em meados de 2021, ora em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, tendo a então Falida, na época da celebração do acordo, se comprometido a quitar nos termos avençados.

11. Desta feita, considerando que a verba possui **natureza parcialmente concursal e extraconcursal**, bem como o acordo restou firmado em meados de 2021, o qual foi inadimplido desde a sua 10ª (décima) parcela (**01.07.2022**) é de rigor que o Credor seja habilitado na relação de credores pelo valor remanescente, **com a incidência de multa.**

12. Nesse ínterim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor total em aberto, considerando o vencimento antecipado da dívida, nos termos avençados. Veja-se:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Multa	50,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023		R\$ 29.183,70		
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO		R\$ 43.775,56		
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo	01.07.2022	R\$ 27.000,00	8,087796%	R\$ 29.183,70

13. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”³

14. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas de natureza indenizatória, correspondentes a aviso prévio indenizado (R\$ 4.500,00), férias + 1/3 (R\$ 6.000,00) e FGTS (R\$ 30.000,00), sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária.

(Trecho extraído da RT)

15. Neste íterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito,

³ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 43.775,56
Concursal	39,39	R\$ 17.243,35
Extraconcursal	60,61	R\$ 26.532,21

16. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Antonio Tenório Cavalcante, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 17.243,35 (dezessete mil, duzentos e quarenta e três reais e trinta e cinco centavos) na classe **trabalhista concursal** e R\$ 26.532,21 (vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos) na **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Antonio Tenório Cavalcante
Valor: R\$ 17.243,35
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor: R\$ 26.532,21
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jenier das Mercedes Lima
CPF/CNPJ	055.667.215.16
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 58.970,04	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão homologatória do acordo realizado na RT 1000719-11.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1056739-80.2023.8.26.0224, intentado pela Credora Jenier das Mercedes Lima, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 58.970,04 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos) na classe trabalhista

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000719-11.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.03.2011 a 30.09.2022**, conforme trecho extraído dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.743,40	24 Data de Admissão 01/03/2011	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento S12
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 399-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 49.089.253/0001-72 - SINDITEXTIL SIND DA IND DE FIAÇÃO E TECELAGEM			

(Trecho extraído da RT)

4. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

5. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

6. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas*

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² **(original sem grifos)**.*

7. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo **17.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 58.970,04 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos), veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

DECISÃO

Vistos, etc.

Retire-se o feito de pauta.

Homologo o acordo firmado às fls.74/75 entre o reclamante e a reclamada dando-se quitação total ao feito, bem como do extinto contrato de trabalho.

Custas pelo reclamante sobre o total da avença, no importe de R\$ 1.179,40, de cujo recolhimento fica isento, ante a declaração de fls.10, nos termos do art. 790, § 3º da CLT.

Desnecessária a comprovação do pagamento do acordo, presumindo-se quitado o mesmo após quinze dias o seu término.

Deixo de enviar comunicação à União, ante o disposto no art. 282 do Provimento GP/CR nº 12/2006, bem como a Portaria nº 582/2013 do Ministério da Fazenda.

A presente decisão, por cópia, terá força de ofício de encaminhamento e providência para habilitação do crédito exequendo (R\$ 58.970,04) junto aos autos do processo nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível - Foro de Guarulhos - Comarca de Guarulhos, devidamente acompanhada de certidão de trânsito em julgado pela Secretaria da Vara.

(trecho extraído de fls. 08/09 do incidente autuado sob nº 1014537-88.2023.8.26.0224)

Processo nº. 1000719-11.2023.5.02.0314

JENIER DAS MERCES LIMA e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 58.970,04 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta reais e quatro centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id 5d017f1.

Nestes termos,
pedem deferimento.
São Paulo, 17 de agosto de 2023.

ADILSON SOUSA DANTAS
OAB/SP – 203.461 – PELO RECLAMANTE

FÁBIO TEIXEIRA
OAB/SP 164.013 – PELA RECLAMADA

(trecho extraído da Rt autuada sob nº 1000719-11.2023.5.02.0314)

8. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

- R\$ 5.760,72 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 21.154,37 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 9.933,95 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 16.569,51 (diferenças do FGTS)
- R\$ 2.743,40 (multa 477 CLT)

10. Neste íterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escorreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 58.970,04
Concursal	40,11	R\$ 23.652,13
Extraconcursal	59,89	R\$ 35.317,91

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a Credora Jenier das Mercês Lima, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o montante de R\$ 23.652,13 (vinte e três mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e treze centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 35.317,91 (trinta e cinco mil, trezentos e dezessete reais e noventa e um centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Jenier das Mercês Lima

Valor: R\$ 23.652,13

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 35.317,91

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648

OAB/SP nº 303.042

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	João Paulo das Mercedes Lima
CPF/CNPJ	047.926.875-43
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 44.883,22	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de r. Despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1000720-93.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1063437-05.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor João Paulo das Mercedes Lima, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 44.883,22 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) na classe trabalhista

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000720-93.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia de r. despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito, o qual homologou o acordo celebrado em **15.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.06.2009 a 30.09.2022**, conforme trecho extraído dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.426,60	24 Data de Admissão 01/06/2009	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cod. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 399-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 49.089.253/0001-72 - SINDICATO TEXTIL GUARULHOS			

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos).

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **15.08.2023**, restando acordado entre as partes o pagamento da quantia líquida de R\$ 44.883,22 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos) ao Credor, a ser habilitado nos autos da Falência, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, Veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

DESPACHO

Vistos,

Homologo o acordo de #id:9e007ea, onde as partes estabelecem que a ré reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 44.883,22, que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, onde tramita o processo de falência da reclamada, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, para que surta os efeitos de direito.

Por economia processual atribuo a presente sentença força de ofício, para que o credor possa encaminhar o pedido de habilitação de crédito.

Custas fixadas sobre o valor do acordo, no importe de R\$ 897,66, a cargo do(a) reclamante, isento(a) na forma da lei.

Não há recolhimentos fiscais ou previdenciários ante a natureza indenizatória das verbas pagas.

Dispensada a manifestação da instituição previdenciária, nos termos do Provimento GP/CR nº 01/2014 e Portaria MF nº 582/2013.

Intimem-se as partes, ficando cientes de que após o cumprimento do acordo deverão requerer o que de direito em 05 dias, nos termos o artigo 54, § 7.º da CNC do E. TRT 2.ª Região.

(trecho extraído de fls. 11/12 do incidente autuado sob nº 1063437-05.2023.8.26.0224)

Processo nº. 1000720-93.2023.5.02.0314

JOÃO PAULO DAS MERCES LIMA e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL

LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 44.883,22 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e três reais e vinte e dois centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id 78945ca.

Nestes termos,
pedem deferimento.
São Paulo, 15 de agosto de 2023.

ADILSON SOUSA DANTAS
OAB/SP – 203.461 – PELO RECLAMANTE

FÁBIO TEIXEIRA
OAB/SP 164.013 – PELA RECLAMADA

(trecho extraído da Rt autuada sob nº 1000720-93.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 44.883,22
Concursal	47,96	R\$ 21.524,40
Extraconcursal	52,04	R\$ 23.358,82

10. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

11. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor João Paulo das Mercedes Lima, para **incluir** o montante de R\$ 21.524,40 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 23.358,82 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: João Paulo das Mercedes Lima

Valor: R\$ 21.524,40

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 23.358,82

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Christine Naso
CPF/CNPJ	044.030.258-70
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 89.021,19	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da RT 1000714-86.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1062074-80.2023.8.26.0224, intentado pela Credora Christine Naso, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 89.021,19 (oitenta e nove mil, vinte e um reais e dezenove centavos) na classe trabalhista
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000714-86.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a competente Certidão para Habilitação de Crédito expedida pelo D. Juízo laboral, a qual informa sobre o acordo firmado entre as partes, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.08.2012 a 30.09.2022**, conforme trecho extraído dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 5.081,50	24 Data de Admissão 01/08/2012	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 313-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.938.487/0001-80 - SINDMESTRES E CONTRAMESTRES			

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos).

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **13.10.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de existência de crédito na importância líquida de R\$ 89.021,19 (oitenta e nove mil, vinte e um reais e dezenove centavos), veja-se:

--

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA

Certifico que, no **Processo nº 1000714-86.2023.5.02.0314 (Rito Ordinário)**, distribuído em 31/05/2023 para a 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP, figura como autora **CHRISTINE NASO - CPF: 044.030.258-70**, com endereço na Rua Maracanã, 243 apartamento 02 – Vila Ipojuca – São Paulo/SP, CEP 05.054-000, e, como reclamada **INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - CNPJ: 61.512.687/0001-39**, situada na avenida Amâncio Gaiolli, 373 – Água Chata – Guarulhos/SP, CEP 07251-250;

Certifico, para os devidos fins, que todos os documentos mencionados na presente certidão podem ser consultados na página eletrônica <https://pje.trtsp.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> mediante as chaves de acesso indicadas entre parênteses.

Certifica-se que o processo teve seu regular trâmite processual, que a petição de acordo apresentado pelas partes sob id. 298b6f5 (chave de acesso nº 23101316585994200000321185878) foi homologado judicialmente na forma da sentença id. 11a7fec (chave de acesso nº 23103114475189800000323622608); Que no referido acordo foi prevista a quitação quanto ao objeto do processo e de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar em qualquer instância ou juízo, seja a que título for, inclusive na órbita administrativa.

Certifica-se que o referido acordo previu a responsabilidade da reclamada pelo pagamento dos seguintes valores:

R\$ 10.163,00 (aviso prévio indenizado);

R\$ 33.791,97 (férias indenizadas com 1/3);

R\$ 13.058,99 (multa de 40% sobre o FGTS);

R\$ 22.686,63 (diferenças do FGTS)

R\$ 5.081,50 (multa 477 CLT)

Certifica-se, ainda, que, em virtude do **processo de decretação de falência da reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - CNPJ: 61.512.687/0001-39**, foi determinada a expedição da presente certidão para habilitação de crédito do reclamante **nos autos do processo nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP**. Nada mais. Guarulhos, 14 de Novembro de 2023. (___) Gilberto Silva da Conceição Júnior, Técnico Judiciário.

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES
Diretora de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Guarulhos

GUARULHOS/SP, 21 de novembro de 2023.

SUELI APARECIDA DE ALMEIDA LIMA RODRIGUES
Diretor de Secretaria

(trecho extraído de fls. 15/17 do incidente autuado sob nº 1062074-80.2023.8.26.0224)

Processo nº. 1000714-86.2023.5.02.0314

CHRISTINE NASO e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 89.021,19 (oitenta e nove mil, vinte e um reais e dezenove centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id - 388ec4d. Insta destacar que o ilustre administrador judicial ainda não assumiu o encargo tendo em vista estar pendente o depósito caução dos honorários do administrador.

Nestes termos,
pedem deferimento.
São Paulo, 13 de outubro de 2023.

ADILSON SOUSA DANTAS
OAB/SP – 203.461 – PELO RECLAMANTE

FÁBIO TEIXEIRA
OAB/SP 164.013 – PELA RECLAMADA

(trecho extraído da Rt autuada sob nº 1000714-86.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade, conforme demonstrado acima.

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 89.021,19
Concursal	31,73	R\$ 28.250,80
Extraconcursal	68,27	R\$ 60.770,39

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a Credora Christine Naso, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 28.250,80 (vinte e oito mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 60.770,39 (sessenta mil, setecentos e setenta reais e trinta e nove centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

<p>Titular do Crédito: Christine Naso</p> <p>Valor: R\$ 28.250,80</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor: R\$ 60.770,39</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Josevaldo Macedo das Mercês
CPF/CNPJ	364.635.578-62
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 91.875,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000725-18.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1039547-37.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Josevaldo Macedo das Mercês, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 91.875,00 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais) na classe trabalhista
- Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000725-18.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 31.07.2023, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.02.2005 a 30.09.2022**, conforme trecho extraído dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.877,60	24 Data de Admissão 14/02/2005	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 399-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 49.089.253/0001-72 - SINDICATO TEXTIL GUARULHOS			

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **31.07.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 91.875,00 (noventa e um mil, oitocentos e setenta e cinco reais), devido ao Credor, a ser habilitado nos autos da Falência. Veja-se:



² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 31 de julho de 2023, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARTHA CAMPOS ACCURSO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000725-18.2023.5.02.0314, supramencionada.

Às 13:06, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante JOSEVALDO MACEDO DAS MERCES, pessoalmente, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ADILSON SOUSA DANTAS, OAB 203461/SP.

Presente a parte reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Lilian Worcman Schmiliver, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABIO TEIXEIRA, OAB 164013/SP.

CONCILIADOS

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 91.875,00, que será habilitado no Juízo Falimentar em razão da sentença de decretação de falência conforme id 82e338e.

Vara homologa o acordo, servindo a presente ata como certidão para a finalidade do recte habilitar o seu crédito no juízo da recuperação da falência. Dê-se ciência ao Juízo Falimentar: 6ª Vara Civil de Guarulhos (processo 1035485-32.2015.8.26.0224).

Arquive-se.

Cientes as partes.

(trecho extraído de fls. 07/10 do incidente autuado sob nº 1039547-37.2023.8.26.0224)

9. Nesta senda, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

<p>=> R\$ 12.000,00 (aviso prévio);</p> <p>=> R\$ 33.000,00 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);</p> <p>=> R\$ 22.500,00 (multa de 40% sobre o FGTS);</p> <p>=> R\$ 20.000,00 (diferenças do FGTS).</p> <p>Ao receber o total avençado, o reclamante dará à recda a quitação quanto ao objeto do processo e de todos os direitos decorrentes do extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar em qualquer instância ou juízo, seja a que título for, inclusive na órbita administrativa.</p> <p>➔ Após o cumprimento integral do acordo a empregadora terá o prazo de 10 dias para discriminar a natureza jurídica das parcelas, sob pena de tributação do valor total.</p>

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escorreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 91.875,00
Concursal	60,63	R\$ 55.707,34
Extraconcursal	39,37	R\$ 36.167,66

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Josevaldo Macedo das Mercês, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 55.707,34 (cinquenta e cinco mil, setecentos e sete reais e trinta e quatro centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 36.167,66 (trinta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Josevaldo Macedo das Mercês

Valor: R\$ 55.707,34

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 36.167,66

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Miguel Arcanjo de Novais Souza
CPF/CNPJ	892.569.645-20
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 73.757,25	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000731-25.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1058557-67.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Miguel Arcanjo de Novais Souza, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 73.757,25 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000731-25.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em **22.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **09.06.1999 a 30.09.2022**, conforme trecho da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.743,40	24 Data de Admissão 09/06/1999	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 399-9	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 49.089.253/0001-72 - SINDICATO TEXTIL GUARULHOS			

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e

contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos).

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (original sem grifos)

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. (original sem grifos)

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (**original sem grifos**).*

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **22.08.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 73.757,25 (setenta e três mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), devido ao Credor, a ser habilitado nos autos da Falência. Veja-se:



² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARTHA CAMPOS ACCURSO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000731-25.2023.5.02.0314, supramencionada.

Às 14:07, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante MIGUEL ARCANJO DE NOVAIS SOUZA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIADOS

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 73.757,25.

Vara homologa o acordo, servindo a presente ata como certidão para a finalidade do recte habilitar o seu crédito no juízo da recuperação judicial.

Arquive-se.

Intimem as partes.

(trecho extraído de fls. 06/08 do incidente autuado sob nº 1058557-67.2023.8.26.0224)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a

discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

	O acordo refere-se às seguintes verbas:
	=> R\$ 8.230,20 (aviso prévio);
com 1/3);	=> R\$ 21.134,35 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas
	=> R\$ 16.530,37 (diferenças de FGTS);
	=> R\$ 21.606,68 (multa de 40% sobre o FGTS);
	=> R\$ 2.743,40 (multa do art. 477 da CLT);
	=> R\$ 3.512,25 (honorários advocatícios).

(Trecho extraído da RT)

10. Neste íterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 73.757,25
Concursal	70,24	R\$ 51.805,07
Extraconcursal	29,76	R\$ 21.952,18

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Miguel Arcanjo de Novais Souza, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 51.805,07 (cinquenta e um mil, oitocentos e cinco reais e sete centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 21.952,18 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Miguel Arcanjo de Novais Souza

Valor: R\$ 51.805,07

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 21.952,18

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Dilcimara Silva dos Santos
CPF/CNPJ	284.835.958-77
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 10.261,60	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000715-71.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1058166-15.2023.8.26.0224, intentado pela Credora Dilcimara Silva dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.261,60 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000715-71.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 22.08.2023, o qual homologou acordo firmado em **17.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.06.2021 a 30.09.2022**, conforme trecho extraído dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

Dados Cadastrais	
NIT:	1372800361-5
CPF:	284.835.958-77
Nome:	DECIMARA SILVA DOS SANTOS
Data de Nascimento:	27/03/1976
Nome da Mãe:	JACIRA DA SILVA
Data de cadastramento:	25/05/2009
Empregador: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA	
CEI/CNPJ:	CNPJ: 61.512.687/0001-39
Sequencial:	001
Admissão/Competência Inicial:	16/06/2021
Rescisão/Competência Final:	00/00/0000

Em 30 de setembro de 2022 todos os empregados foram surpreendidos com a demissão sem justa causa, recebendo o pré-aviso indenizado.

(Trechos extraídos da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente decisão homologatória do acordo, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 10.261,60 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), devido à Credora, a ser habilitado nos autos da Falência. Veja-se:

Id dd54527 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 17/08/2023 16:33

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 22 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho MARTHA CAMPOS ACCURSO, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000715-71.2023.5.02.0314, supramencionada.

Às 13:46, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante DILCIMARA SILVA DOS SANTOS e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

CONCILIADOS

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 10.261,60.

Vara homologa o acordo, servindo a presente ata como certidão para a finalidade do recte habilitar o seu crédito no juízo da recuperação judicial.

Arquive-se.

Intimem as partes.

(trecho extraído de fls. 08/10 do incidente autuado sob nº 1058166-15.2023.8.26.0224)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.

8. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

9. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 10.261,60 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente a Credora Dilcimara Silva dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 10.261,60 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Dilcimara Silva dos Santos

Valor: R\$ 10.261,60

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Espólio De Adriana Correa Santos
CPF/CNPJ	274.244.258-89
Representante	Maria Teresinha Correa Santos
CPF/CNPJ	166.099.918-98
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 8.984,31	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Crédito Trabalhista 1000593-04.2022.5.02.0311

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1056949-34.2023.8.26.0224, intentado pelo Espólio de Adriana Correa Santos, representada por sua genitora, Sra. Maria Teresinha Correa Santos, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 8.984,31 (oito mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos) na classe

trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação de Consignação em Pagamento n.º 1000593-04.2022.5.02.0311, que tramitou perante a 01ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a Certidão de Crédito Trabalhista, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial realizou a análise na Ação de Consignação em Pagamento, oportunidade em que constatou que o crédito advém de acordo celebrado em audiência de conciliação ocorrida em **06.09.2022**, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
5. Ademais, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **01.08.2018 a 24.02.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Rescisão do contrato de trabalho por falecimento do empregado				
23 Remuneração Mês Ant. 1.916,50	24 Data de Admissão 01/08/2018	25 Data do Aviso Prévio 24/02/2022	26 Data de Afastamento 24/02/2022	27 Cód. Afastamento FT1
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 00412902171-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.938.487/0001-80 - SIND MESTRES E CONTRA MESTRES LID. SUP. P. E. C. C. NA IND			

(Trecho extraído da RT)

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

7. Desta feita, ao realizar a análise da ata de audiência, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 5.800,00 (cinco mil, oitocentos reais), a qual é composta exclusivamente de parcelas indenizatórias. Além disso, foi estipulada uma multa de 50% (cinquenta por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, ora Falida.
Veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 6 de setembro de 2022, na sala de sessões da MM. 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho ELMAR TROTI JUNIOR, realizou-se audiência relativa à Consignação em Pagamento número 1000593-04.2022.5.02.0311, supramencionada.

Às 15:25, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte autora INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, representado(a) pelo(a) preposto(a) Sr.(a) Lilian Worcman Schmiliver, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). FABIO TEIXEIRA, OAB 164013/SP.

Presente a parte ré ADRIANA CORREA SANTOS, representado(a) pelo(a) representante legal Sr.(a) MARIA TERESINHA CORREA SANTOS, acompanhado(a) de seu(a) advogado(a), Dr(a). ELISANGELA DE PAULA TELES VITALE, OAB 178159/SP.

CONCILIAÇÃO:

O consignante pagará ao consignado a importância líquida e total de R\$ 5.800,00, conforme discriminado a seguir:

1ª parcela, no valor de R\$ 2.900,00, até 06/10/2022.

2ª parcela, no valor de R\$ 2.900,00, até 07/11/2022.

Multa de 50% apenas em caso de inadimplemento e não por simples mora, ou seja, se a parcela for paga antes de executado o acordo, não haverá multa.

(trecho extraído da Ação de Consignação em Pagamento autuada sob o n.º 1000593-04.2022.5.02.0311)

8. Por conseguinte, a Credora compareceu àqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 1ª parcela, além de ter solicitado a aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento). Veja-se:

Tendo em vista as informações levantadas, a consigada requer a Vossa Excelência, o início da execução, pleiteando o vencimento antecipado da dívida, com imediata intimação da executada para pagamento do valor de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), acrescido da multa da primeira parcela, de 50%, para pagamento em 24 horas sob pena de penhora em tantos bens quanto bastem à execução.

(trecho extraído da Ação de Consignação em Pagamento autuada sob o n.º 1000593-04.2022.5.02.0311)

9. Desta feita, considerando que a verba possui **natureza extraconcursal**, bem como o acordo restou firmado em meados de 2022, o qual foi inadimplido desde a sua 01ª (primeira) parcela é de rigor **a incidência de multa** nos valores em aberto.

10. Não obstante, cumpre rememorar que este D. Juízo, em 29.11.2023, proferiu no Incidente de Crédito 1056949-34.2023.8.26.0224, r. despacho de **fl. 37**, determinando que a Autora apresentasse competente **certidão de distribuição cível referente a credora falecida**, a fim de verificar a existência ou não de inventário/arrolamento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Veja-se:

2. No mesmo prazo supra, **sob pena de extinção**, deve o(a) requerente:
a) regularizar a sua representação processual - *o instrumento de fls. 07 foi outorgado para outra finalidade;*
b) comprovar que a pessoa indicada representa o espólio - *em caso de inexistência de nomeação de inventariante o espólio deverá ser sucedido por todos os herdeiros;*
c) juntar em relação à falecida certidão de óbito atualizada e certidão específica do Distribuidor, também atualizada, acerca da existência de Inventário/Arrolamento.

(trecho extraído da fl. 37 do IC 1056949-34.2023.8.26.0224)

11. Neste contexto, verifica-se que, em que pese a juntada de diversos documentos naquele feito (**fls. 40/50**), referente à Sra. Maria Teresinha, a Autora não cumpriu a

determinação estabelecida por este D. Juízo, especificamente acerca da certidão de distribuição cível, para verificar a existência ou não de inventário/arrolamento.

12. Ante ao exposto, cumpre ressaltar que a ausência da comprovação da distribuição de inventário/arrolamento impede a adequada verificação da situação sucessória e a correta habilitação dos interessados, prejudicando a administração e a resolução do processo, conforme salientado por aquele D. Juízo, nos autos do incidente.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente ao Espólio De Adriana Correa Santos, uma vez que a ausência de distribuição de inventário/arrolamento impede a adequada verificação da situação sucessória e a correta habilitação dos interessados, prejudicando a administração e a resolução do processo.

Titular do Crédito: Espólio de Adriana Correa Santos

Valor: -

Classificação do Crédito: -

Falida: -

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Adriana Bento da Silva Oliveira
CPF/CNPJ	343.447.228-25
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 42.020,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1001585-53.2022.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1063416-29.2023.8.26.0224, intentado pela Credora Adriana Bento da Silva de Oliveira, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1001585-53.2022.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou Certidão de Habilitação de Crédito, oriunda do acordo homologado nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **03.04.2018 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant 2.415,50	24 Data de Admissão 03/04/2018	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
34 Código Sindical				

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.
6. Dando-se seguimento, verifica-se que as partes firmaram acordo em **25.08.2023**, de modo que, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais), sendo que R\$ 3.820,00 (três mil, oitocentos e vinte reais) refere-se a honorários advocatícios e R\$ 38.200,00 (trinta e oito mil e duzentos reais) em verbas indenizatórias, de **modo que seria habilitado tudo em nome da credora**, veja-se:

ADRIANA BENTO DA SILVA DE OLIVEIRA e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id 6ff775f

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (dez por cento), totalizando R\$ 3.820,00 e os R\$ 38.200,00 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

Id 52487c4 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 25/08/2023 14:16

(trecho extraído da RT n.º 1001585-53.2022.5.02.0314)

7. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade da Credora na relação creditícia.
8. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.
9. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente

a Credora Adriana Bento da Silva de Oliveira, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o montante de R\$ 42.020,00 (quarenta e dois mil e vinte reais) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Adriana Bento da Silva de Oliveira

Valor: R\$ 42.020,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Vanderlei Lima
CPF/CNPJ	593.539.377-87
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 10.899,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de r. Despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1000733-92.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1002356-21.2024.8.26.0224, intentado pelo Credor Vanderlei Lima, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 10.899,00 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000733-92.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia de r. despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito, o qual homologou o acordo celebrado em **02.08.2023**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, verifica-se que o Credor apresentou a cópia de r. despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito, o qual homologou o acordo realizado entre o Credor e a Falida, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **01.10.2021 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convocação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.671,00	24 Data de Admissão 01/10/2021	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 313-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.938.487/0001-80 - SINDMESTRES E CONTRAMESTRES			

(Trecho extraído da RT)

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

7. Dando-se seguimento, em análise ao acordo firmado, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 10.899,00 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais), veja-se:

Vistos,

Homologo o acordo de #id:5974e9b para que surta os efeitos de direito.

A reclamada reconhece o valor devido ao autor no importe de R\$ 10.899,00, que será habilitado junto ao Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, nos autos do processo nº 1035485-32.2015.8.26.0224, valendo a presente decisão como certidão para habilitação.

(trecho extraído de fl. 08 do incidente autuado sob nº 1002356-21.2024.8.26.0224)

8. Ademais, em análise ao acordo pactuado, a Falida se comprometeu a quitar líquida de R\$ 10.899,00 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais) ao Credor, sendo R\$ 519,00 (quinhentos e dezenove reais) a título de honorários advocatícios e R\$ 10.380,00 (dez mil, trezentos e oitenta reais) referente a verbas indenizatórias, a ser habilitado nos autos do processo de falência, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor. Veja-se:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 10.899,00 (dez mil e oitocentos e noventa e nove reais)**, que será habilitada **no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224**, em razão da **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** conforme id 7bc1b5e.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 519,00 e os R\$ 10.380,00 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

(Trecho extraído da Rt autuada sob nº 1000733-92.2023.5.02.0314)

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

10. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

11. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 10.899,00 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Vanderlei Lima, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para incluir o montante de R\$ 10.899,00 (dez mil, oitocentos e noventa e nove reais) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Vanderlei Lima

Valor: R\$ 10.899,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Vieira da Silva
CPF/CNPJ	294.065.248-13
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 76.145,96	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000724-33.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1039676-42.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor José Vieira da Silva, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 76.145,96 (setenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000724-33.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 07.08.2023, a qual homologou o acordo extrajudicial pactuado em **03.08.2023**.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **14.05.2001 a 30.09.2022**, conforme trecho dos autos, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador.				
23 Remuneração Mês Ant. 3.368,20	24 Data de Admissão 14/05/2001	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGIS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		

(Trecho extraído da RT)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

*Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts.***

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **03.08.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de **R\$ 76.145,96** (setenta e seis mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), devido ao Credor, a ser habilitado nos autos da Falência. Veja-se:

Id b2c9a45 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 03/08/2023 15:04

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 7 de agosto de 2023, na sala de sessões da MM. 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos, sob a direção do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) do Trabalho FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET, realizou-se audiência relativa à Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000724-33.2023.5.02.0314, supramencionada.

Às 10:23, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Ausente a parte reclamante JOSE VIEIRA DA SILVA e ausente seu(a) advogado(a).

Ausente a parte reclamada INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA e ausente seu(a) advogado(a).

A Vara homologa o acordo noticiado na petição sob ldb2c9a45, nos seus referidos termos.

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 76.145,96.

Serve a presente ata como certidão para a finalidade do recte habilitar o seu crédito no juízo da falência.

Arquive-se.

Intimem-se as partes.

(Trecho extraído de fls. 08/10 do incidente autuado sob nº 1039676-42.2023.8.26.0224)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera

formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

- R\$ 10.104,00 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 2.986,76 (13º Salário Proporcional);
- R\$ 22.023,89 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 18.997,75 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 14.996,44 (diferenças do FGTS)
- R\$ 3.411,13 (multa 467 CLT)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 76.145,96
Concursal	67,55	R\$ 51.436,80
Extraconcursal	32,45	R\$ 24.709,16

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor José Vieira da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 51.436,80 (cinquenta e um mil, quatrocentos e trinta e seis reais e

oitenta centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 24.709,16 (vinte e quatro mil, setecentos e nove reais e dezesseis centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: José Vieira da Silva

Valor: R\$ 51.436,80

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 24.709,16

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Eduardo Manoel Da Silva
CPF/CNPJ	127.987.018-48
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 126.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000502-24.2021.5.02.0318

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1047563-77.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Eduardo Manoel Da Silva, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais) na classe trabalhista.
2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000502-24.2021.5.02.0318, que tramitou perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 18.08.2021, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.03.1991 a 01.06.2021**, conforme trechos extraídos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

12 **101.548.887/0001-397** **CONTRATO DE TRABALHO**

Empregador **INDÚSTRIA DE TECIDOS BARONYL**
LTD.A

CGC/MF **Rua das Bandeirinhas, 176**
BOA VISTA - CEP 13.122-000

Rua **.....** N° **.....**

Município **.....** Est. **.....**

Esp. do estabelecimento **Indústria Têxtil**

Cargo **Tecelão - ESFADOL**

C.B.O. n° **.....**

Data admissão **01** de **março** de 19 **91**

Registro n° **07** Fls./Ficha **01**

Remuneração especificada **R\$ 170,00 p/mês**
(Cento e setenta e cinco centavos)
e sessenta e quatro centavos)

INDÚSTRIA DE TECIDOS BARONYL LTD.A

Ass. do empregador ou a rogo c/test. **.....**

1° **.....** 2° **.....**

Data saída.....de..... de 19.....

Neste ato, a recda. se compromete a proceder à baixa do contrato de trabalho na CTPS do (a) recte. com data de saída em 01/06/2021. O (a) recte. se compromete a comparecer na sede da empresa no dia 23/08/2021, às 10h00, para a baixa.

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-24.2021.5.02.0318)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas*

*extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹.
(original sem grifos)*

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou que em audiência ocorrida em 18.08.2021, as partes celebraram acordo, conforme Ata de Audiência Conciliatória apresentada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.

9. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a então Recuperanda se obrigou ao pagamento da importância líquida de R\$ 76.500,00 (setenta

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

e seis mil, quinhentos reais), a qual é composta exclusivamente de parcelas indenizatórias e seria pago em 56 parcelas, sucessivas, de R\$ 1.500,00 cada, iniciando-se em 03.09.2021 e findando-se em 03.11.2025.

10. Além disso, foi estipulada uma multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, à época, Recuperanda, com antecipação das parcelas vincendas remanescentes, veja-se:

ATA DE AUDIÊNCIA	
PROCESSO:	1000502-24.2021.5.02.0318
AUTOR(a):	EDUARDO MANOEL DA SILVA
RECLAMADA:	INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA
<i>Em <u>18 de agosto de 2021</u>, na sala VIRTUAL de sessões da 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção do Exmo(a). Juiz EDUARDO SANTORO STOCCO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.</i>	

CONCILIAÇÃO:	
O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$76.500,00, sendo R\$ 1.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 03/09/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:	

<u>Em caso de atraso haverá multa de 100% sobre o saldo devedor, inclusive juros e correção monetária, com antecipação do vencimento das parcelas remanescentes, se houver.</u>	

(Trecho extraído da RT n.º 1000502-24.2021.5.02.0318)

11. Por conseguinte, o Reclamante compareceu àqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 10ª parcela, restando pendente R\$ 63.000,00, solicitando, então, a aplicação da multa de 100% (cem por cento). Veja-se:

<p>EDUARDO MANOEL DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO TRABALHISTA que promove em face de INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, processo em epígrafe, por sua advogada e bastante procuradora infra-assinada, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer o início imediato da EXECUÇÃO do Acordo firmado pelas partes e homologado por este D. Juízo, pelos seguintes motivos de fato e direito:</p>	Dos Fatos
<p>Em 18/08/2021 as partes se compuseram, conforme atesta a ata de audiência.</p>	
<p>Nesta oportunidade, a executada se comprometeu a pagar ao exequente R\$76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) em 51 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$1.500,00 cada, com a primeira parcela prevista para o dia 03/09/2021 e as demais sucessivamente.</p>	
<p>Além disso, restou pactuado entre as partes que o não pagamento na data aprazada acarretaria o vencimento antecipado das parcelas e aplicação de multa de 100% (cem por cento) sobre o saldo em aberto, o que ocorreu <u>Posto que a executada não efetuou até a presente data, o pagamento da parcela 10/51 do acordo, prevista para o dia 03/06/2022, tornando-se inadimplente com sua obrigação avençada.</u></p>	

(trecho extraído da RT n.º 1000502-24.2021.5.02.0318)

12. Nesta senda, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

DESCRIÇÃO DAS VERBAS	VALORES
Indenização de Férias vencidas período aquisitivo 28/02/2018 a 27/02/2019	3.610,71
Indenização de Férias vencidas período aquisitivo 28/02/2019 a 27/02/2020	3.586,65
Indenização de Férias vencidas período aquisitivo 28/02/2020 a 27/02/2021	3.131,01
Indenização de 1/3 Constitucional de Férias	5.138,87
Aviso prévio indenizado 90 dias	10.808,37
FGTS 01/2016 até 05/2021	15.124,27
Multa 40% do FGTS	30.671,35
Multa art. 477 da CLT	4.428,77
TOTAL	R\$ 76.500,00

(trecho extraído da RT n.º 1000502-24.2021.5.02.0318)

13. Neste íterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 63.000,00
Concursal	81,47	R\$ 51.323,62
Extraconcursal	18,53	R\$ 11.676,38

14. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**08.02.2023**).

15. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, a fim de apurar o *quantum* devido ao Credor, aplicando-se a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como a multa de 100% prevista no acordo pactuado entre as partes, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Multa	100,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Concursal	03/06/2022	R\$ 51.323,62	9,082058%	R\$ 55.984,86
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 55.984,86
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 97.973,51

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Multa	100,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Extraconcursal	03/06/2022	R\$ 11.676,38	9,082058%	R\$ 12.736,84
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 12.736,84
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 22.289,46

16. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua

fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento **aplicam-se aos processos**, ainda que transitados em julgado, **em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”³

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Eduardo Manoel Da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 97.973,51 (noventa e sete mil novecentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 22.289,46 (vinte e dois mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e seis centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Eduardo Manoel Da Silva

Valor: R\$ 97.973,51

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 22.289,46

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

³ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ismar Sobreira Lima
CPF/CNPJ	432.215.134-53
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 102.106,10	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000511-71.2021.5.02.0322

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1028416-65.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Ismar Sobreira Lima, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 102.106,10 (cento e dois mil, cento e seis reais e dez centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000511-71.2021.5.02.0322, que tramitou perante a 12ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 13.09.2021, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.06.1997 a 25.05.2021**, conforme trechos extraídos da Reclamação Trabalhista a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

Nome do reclamante/favorecido: ISMAR SOBREIRA LIMA - CPF: 432.215.134-53
PIS do reclamante: 122.96008.63-3.
Data de admissão: 01.06.1997.
Data de saída: 25.05.2021
Nome da reclamada/empregadora: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA - CNPJ: 61.512.687/0001-39

(Trechos extraídos da RT n.º 1000511-71.2021.5.02.0322)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Dando-se seguimento, a Administradora Judicial constatou que em audiência ocorrida em **13.09.2021**, as partes celebraram acordo, conforme Ata de Audiência Conciliatória apresentada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
9. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou que a então Recuperanda se obrigou ao pagamento da importância líquida de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em 36 (trinta e seis) parcelas no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) cada, iniciando-se em 23.09.2021 e findando-se em 23.07.2024.
10. Além disso, foi estipulada uma multa de 75% (setenta e cinco por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, ora Falida, bem como o vencimento antecipado da dívida. Veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS**TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000511-71.2021.5.02.0322**

Em 13 de setembro de 2021, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza MARINA DE ALMEIDA AOKI, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000511-71.2021.5.02.0322 ajuizada por ISMAR SOBREIRA LIMA em face de INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). KARINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS, OAB nº 200458/SP.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). ALEXANDRA ERRERA CYRILLO, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). FABIO TEIXEIRA, OAB nº 164013/SP.

Em caso de necessidade, fica desde logo deferido o prazo de 5 (cinco) dias para as partes regularizarem sua representação processual, com a juntada de carta de preposição, procuração, contrato social e substabelecimento, sob as penas do art. 76, § 1º do CPC.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 70.000,00, sendo R\$ 2.000,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 23/09/2021, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 25/10/2021.

3ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 23/11/2021.

4ª parcela, no valor de R\$ 2.000,00, até 23/12/2021.

O(A) reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, para nada mais reclamar seja a que título for.

O não pagamento (mora ou inadimplemento) na data aprazada acarretará o vencimento antecipado das parcelas, aplicando-se sobre o saldo em aberto a multa de 75%. A reclamada sai citada para pagamento da dívida, em caso de descumprimento do acordo, nos termos do art. 880, da CLT.

Assinado à reclamada o prazo de dez dias, para que discrimine as parcelas objeto do presente acordo, sob pena de as parcelas serem consideradas em sua totalidade de natureza salarial.

ACORDO HOMOLOGADO.

(trecho extraído de fls. 10/13 do incidente autuado sob nº 1028416-65.2023.8.26.0224)

11. Por conseguinte, o Credor compareceu aqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 10ª parcela, com vencimento em **23.06.2022**, solicitando, então, o vencimento antecipado do montante remanescente (R\$ 52.000,00) e a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento). Veja-se:

Em 13/09/2021 as partes se compuseram, conforme atesta a ata de audiência.

Nesta oportunidade, a executada se comprometeu a pagar ao exequente R\$70.000,00 (setenta mil reais) em 35 parcelas iguais e sucessivas no importe de R\$2.000,00 cada, com a primeira parcela prevista para o dia 23/09/2021 e as demais sucessivamente.

Além disso, restou pactuado entre as partes que o não pagamento na data aprazada acarretaria o vencimento antecipado das parcelas e aplicação de multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o saldo em aberto, o que ocorreu! Posto que a executada não efetuou até a presente data, o pagamento da parcela 10/35 do acordo, prevista para o dia 23/06/2022, tornando-se inadimplente com sua obrigação avençada.

(trecho extraído da RT autuada sob nº 1000511-71.2021.5.02.0322)

12. Nesta senda, visando apurar a concursalidade e extraconcursalidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** proposta por **ISMAR SOBREIRA LIMA**, procedimento em epígrafe, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar sua discriminação de verbas que fizeram parte do acordo realizado em audiência inaugural:

DESCRIÇÃO DAS VERBAS	VALORES
Férias indenizadas +1/3	3.823,81
Aviso prévio indenizado 90 dias	10.433,61
Diferença de FGTS	22.394,19
FGTS Multa 40%	33.348,39
TOTAL	R\$ 70.000,00

(trecho extraído da RT autuada sob nº 1000511-71.2021.5.02.0322)

13. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 52.000,00
Concursal	76,70	R\$ 39.883,09
Extraconcursal	23,30	R\$ 12.116,91

14. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**08.02.2023**).

15. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, a fim de apurar o *quantum* devido ao Credor, aplicando-se a atualização monetária até a data da decretação da falência, bem como a multa de 75% prevista no acordo pactuado entre as partes, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023
Atualização	SELIC
Multa	75,00%

Aplicar Multa sobre		VALOR ATUALIZADO		
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 43.235,74
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 75.662,55
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Concursal	23/06/2022	R\$ 39.883,09	8,406204%	R\$ 43.235,74

Termo Final Atualiz.		08/02/2023		
Atualização		SELIC		
Multa		75,00%		
Aplicar Multa sobre		VALOR ATUALIZADO		
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 13.135,48
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 22.987,09
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito extraconcursal	23/06/2022	R\$ 12.116,91	8,406204%	R\$ 13.135,48

16. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode*

ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."³

17. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

³ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Ismar Sobreira Lima, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 75.622,55 (setenta e dois mil seiscientos e vinte e dois reais e cinquenta e cinco centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 22.987,09 (vinte e dois mil novecentos e oitenta e sete reais e nove centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

<p>Titular do Crédito: Ismar Sobreira Lima</p> <p>Valor: R\$ 75.622,55</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor: R\$ 22.987,09</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA,
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edinei Aparecido Clemente Barbosa
CPF/CNPJ	033.089.978-35
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 162.000,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para habilitação de Crédito - 1000209-05.2022.5.02.0323

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1045309-34.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Edinei Aparecido Clemente Barbosa, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000209-05.2022.5.02.0323, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito.
4. De proêmio, a Administradora Judicial realizou diligência administrativa junto ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, onde constatou que a origem do crédito refere-se a Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em **03.05.2022**, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
5. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de **R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais)**, a qual é composta exclusivamente de parcelas indenizatórias.
6. Além disso, foi estipulada uma multa de 100% (cem por cento) em caso de inadimplemento por parte da Reclamada, à época, Recuperanda, veja-se:

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 1000209-05.2022.5.02.0323

Em 03 de maio de 2022, na sala de sessões da 13ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS/SP, sob a direção da Exmo(a). Juíza SHEILA LENUZA AMARO DE SOUZA, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Ordinário número 1000209-05.2022.5.02.0323 ajuizada por EDINEI APARECIDO CLEMENTE BARBOSA em face de INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.

CONCILIAÇÃO:

O reclamado pagará ao reclamante a importância líquida e total de R\$ 81.000,00, sendo R\$ 2.500,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 24/05 /2022, e o restante conforme discriminado a seguir:

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora. **Em caso de atraso, prossegue-se a execução com a antecipação das parcelas vincendas.**

(trecho extraído da RT n.º 1000209-05.2022.5.02.0323)

7. Posteriormente a avença firmada, o Reclamante compareceu àqueles autos e informou sobre o inadimplemento do acordo mencionado, a partir da 01ª parcela, além de ter solicitado a aplicação da multa de 100% (cem por cento). Veja-se:

Ocorre que a Reclamada deixou de cumprir com sua obrigação, não efetuando o pagamento da 1ª parcela – vencida em 24/05/2022, sendo exigível, portanto, a antecipação do acordo acrescido da multa de 100%, com início imediato da execução pelo valor de R\$ 162.000,00, composto de R\$ 81.000,00 principal + R\$ 81.000,00 multa 100%.

(trecho extraído da RT n.º 1000209-05.2022.5.02.0323)

8. Dito isso, cumpre ressaltar que o acordo em questão foi firmado em **03.05.2022**, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**, possuindo, portanto, **natureza extraconcursal**.

9. Nesta senda, urge salientar que a relação empregatícia do credor deu-se em data posterior à distribuição da Recuperação Judicial, perdurando entre **24.10.2018** a **30.11.2021**, tendo a então Falida, é época da celebração do acordo, se comprometido a quitar nos termos avençados. Veja-se:

DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 5.315,00	24 Data de Admissão 24/10/2018	25 Data do Aviso Prévio 30/11/2021	26 Data de Afastamento 30/11/2021	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Alim. (%) TRCT 0,00	29 Pensão Alim. (%) FGTS 0,00	30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado		
31 Código Sindical 00412902171-0	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.938.487/0001-80 - SIND MESTRES E CONTRA MESTRES LID.SUP.P.E.C.C.NA IND			

(Trecho extraído da RT)

10. Desta feita, considerando que a verba possui **natureza extraconcursal**, bem como o acordo restou firmado em meados de 2022, o qual foi inadimplido desde a sua 1ª (primeira) parcela (**24.05.2022**) é de rigor que o Credor seja habilitado na relação de credores pelo valor principal das parcelas em aberto, **com a incidência de multa.**

11. Nesse ínterim, a Administradora Judicial procedeu à atualização do valor total em aberto, considerando o vencimento antecipado da dívida, nos termos avençados. Veja-se:

O reclamante dá geral e plena quitação pelo objeto da inicial e extinto contrato de trabalho, ficando estipulada multa de 100% em caso de inadimplência ou mora. Em caso de atraso, prossegue-se a execução com a antecipação das parcelas vincendas.

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Multa	100,00%			
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZADO			
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 88.691,21
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO				R\$ 177.382,43
CREDOR	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Acordo	24/05/2022	R\$ 81.000,00	9,495324%	R\$ 88.691,21

12. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações

*cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”¹

¹ STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

13. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

14. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 177.382,43 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Edinei Aparecido Clemente Barbosa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 177.382,43 (cento e setenta e sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e três centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Edinei Aparecido Clemente Barbosa

Valor: R\$ 177.382,43

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Domingos Macedo das Mercês
CPF/CNPJ	257.630.808-23
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 79.898,55	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito expedida nos autos da RT 1000716-56.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob n.º 1062516-46.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Domingos Macedo das Mercês, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 79.898,55 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000716-56.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 05ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou competente Certidão para Habilitação de Crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.08.1996 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12652181930		11 Nome DOMINGOS MACEDO DAS MERCES		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Luis Gomes Tourinho 28 casa 01				13 Bairro Jardim Moreno
14 Município São Paulo	15 UF SP	16 CEP 08430-710	17 C.T.P.S (nº, série, UF) 69130 / 00051 / BA	18 CPF 257.630.808-23
19 Data de Nascimento 15/09/1974	20 Nome da Mãe MARIA PANTALEAO DE MACEDO			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 2.877,60	24 Data de Admissão 01/08/1996	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2

(trecho extraído da RT n.º 1000716-56.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles

*relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² **(original sem grifos)***

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **05.09.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 79.898,55 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo que R\$ 3.804,69 (três mil oitocentos e quatro reais e sessenta e nove centavos) referem-se a honorários advocatícios e R\$ 76.093,86 (setenta e seis mil noventa e três reais e oitenta e seis centavos) a verba de natureza trabalhista de titularidade do Credor, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Processo nº. 1000716-56.2023.5.02.0314

DOMINGOS MACEDO DAS MERCES e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 79.898,55 (setenta e nove mil, oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos)**, que será habilitada **no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224**, em razão da **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** conforme id 2ed2645.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 3.804,69 e os R\$ 76.093,86 em verbas indenizatórias assim

Id 5866735 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 05/09/2023 14:05

(trecho extraído da RT n.º 1000716-56.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 3.804,69 e os R\$ 76.093,86 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

- R\$ 8.632,80 (aviso prévio indenizado 90 dias);
- R\$ 21.119,66 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 25.067,10 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 18.396,70 (diferenças do FGTS)
- R\$ 2.877,60 (multa 477 CLT)

(trecho extraído da RT n.º 1000716-56.2023.5.02.0314)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 79.898,55
Concursal	73,48	R\$ 58.711,55
Extraconcursal	26,52	R\$ 21.187,00

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Domingos Macedo das Mercês, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 58.711,55 (cinquenta e oito mil setecentos e onze reais e cinquenta e cinco centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 21.187,00 (vinte e um mil cento e oitenta e sete reais) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Domingos Macedo das Mercês

Valor: R\$ 58.711,55

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 21.187,00

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Wagner Dos Santos
CPF/CNPJ	278.745.868-83
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 74.800,54	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de r. Despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1000734-77.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob n.º 1058189-58.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Wagner Dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 74.800,54 (setenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000734-77.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 04ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia de r. despacho com força de Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **16.07.2007 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR					
10 PIS/PASEP 13523302772		11 Nome WAGNER DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AV JOSE DE MORAES CABRAL 746 CASA 01				13 Bairro JARDIM JARAGUA	
14 Município Francisco Morato	15 UF SP	16 CEP 08160-200	17 C.T.P.S. (nº, série, UF) 63222 / 00233 / SP	18 CPF 278.745.868-83	
19 Data de Nascimento 04/09/1980	20 Nome da Mãe SANDRA REGINA RAMOS SANTOS				
DADOS DO CONTRATO					
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.					
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador					
23 Remuneração Mês Ant. 2.877,60	24 Data de Admissão 16/07/2007	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento S.J2	

(Trecho extraído da RT nº 1000734-77.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles

*relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (**original sem grifos**)*

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **17.08.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 74.800,54 (setenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), sendo que R\$3.561,93 (três mil quinhentos e sessenta e um reais e noventa e três centavos) referem-se a honorários advocatícios e R\$ 71.328,61 (setenta e um mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta e um centavos) a verba de natureza trabalhista de titularidade do Credor, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

WAGNER DOS SANTOS e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 74.800,54 (setenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos)**, que será habilitada **no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224**, em razão da **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** conforme id adbb51a.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 3.561,93 e os R\$ 71.328,61 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

Id cb57099 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 17/08/2023 16:09

(Trecho extraído da RT nº 1000734-77.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 3.561,93 e os R\$ 71.328,61 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

- R\$ 7.194,00 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 23.896,25 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 17.960,31 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 19.400,45 (diferenças do FGTS)
- R\$ 2.877,60 (multa 477 CLT)

(Trecho extraído da RT nº 1000734-77.2023.5.02.0314)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 74.800,54
Concursal	54,38	R\$ 40.679,11
Extraconcursal	45,62	R\$ 34.121,43

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Wagner dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 40.679,11 (quarenta mil seiscentos e setenta e nove reais e onze centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 34.121,43 (trinta e quatro mil cento e vinte um reais e quarenta e três centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Wagner dos Santos

Valor: R\$ 40.679,11

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 34.121,43

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Luis Paulo Marques da Silva
CPF/CNPJ	254.000.818-60
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 35.190,88	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito expedida nos autos da RT 1000728-70.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1059569-19.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Luis Paulo Marques da Silva, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 35.190,88 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e oitenta e oito centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000728-70.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou competente Certidão para Habilitação de Crédito, expedida nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **04.01.2010 a 30.09.2022**, conforme trecho da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12284352342		11 Nome LUIS PAULO MARQUES DA SILVA		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Miranhas 16			13 Bairro Parque Santo Antônio	
14 Município Guarulhos	15 UF SP	16 CEP 07062-141	17 CTPS (nº, série, UF) 49651 / 00049 / SP	18 CPF 254.000.818-60
19 Data de Nascimento 30/05/1967	20 Nome da Mãe MARIA LOURDES DA SILVA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.916,20	24 Data de Admissão 04/01/2010	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2

(trecho extraído da RT nº 1000728-70.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles

*relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

*crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. **Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias.** Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. **Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial.** Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² **(original sem grifos)***

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **05.09.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 35.190,82 (trinta e cinco mil cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), sendo que R\$ 1.675,75 (mil seiscentos e setenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) referem-se a honorários advocatícios e R\$ 33.515,07 (trinta e três mil quinhentos e quinze reais e sete centavos) a verba de natureza trabalhista de titularidade do Credor, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

LUIS PAULO MARQUES DA SILVA e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 35.190,82 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e oitenta e dois centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id 1ba503d.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 1.675,75 e os R\$ 33.515,07 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

(trecho extraído da RT nº 1000728-70.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 1.675,75 e os R\$ 33.515,07 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

- R\$ 4.477,18 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 12.293,49 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 6.690,60 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 8.137,60 (diferenças do FGTS)
- R\$ 1.916,20 (multa 477 CLT)

(trecho extraído da RT nº 1000728-70.2023.5.02.0314)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito,

pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 35.190,82
Concursal	45,53	R\$ 16.021,96
Extraconcursal	54,47	R\$ 19.168,86

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Luis Paulo Marques da Silva, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 16.021,96 (dezesesse mil vinte e um reais e noventa e seis centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 19.168,86 (dezenove mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e seis centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

<p>Titular do Crédito: Luis Paulo Marques da Silva</p> <p>Valor: R\$ 16.021,96</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal</p> <p>Valor: R\$ 19.168,86</p> <p>Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Heliabe Silva Macedo Dos Santos
CPF/CNPJ	547.578.258-03
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.389,77	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1000754-68.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob nº 1002301-70.2024.8.26.0224, intentado pelo Credor Heliabe Silva Macedo Dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 9.389,77 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000754-68.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 07ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a competente decisão homologatória do acordo expedida pelo Juízo Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada.

4. Deste modo, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nos autos da Reclamação Trabalhista que deu origem ao crédito em epígrafe, e constatou que as partes firmaram acordo em **05.09.2023**.

5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **10.09.2021 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 RS/PASEP 201.614970.17	11 Nome HELIABE MACEDO SILVA DOS SANTOS			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Fernando Pessoa 111 CASA 02			13 Bairro Parque Piratininga	
14 Município Itaquaquecetuba	15 UF SP	16 CEP 08583-400	17 C.T.P.S (nº, série, UF) 49998 / 00394 / SP	18 CPF 547.578.258-03
19 Data de Nascimento 15/08/2002	20 Nome da Mãe NELMA MACEDO SILVA DOS SANTOS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.756,00	24 Data de Admissão 10/09/2021	25 Data do Aviso Prévio 12/09/2022	26 Data de Afastamento 12/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Data de Afastamento (nº, série, UF)				
30 Categoria do Trabalhador				

(Trecho extraído da RT)

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

7. Desta feita, ao realizar a análise na Ata apresentada, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 9.389,77 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), sendo que R\$ 447,13 (quatrocentos e quarenta e sete reais) refere-se a honorários advocatícios e R\$ 8.942,64 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) em verbas indenizatórias, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, veja-se:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 9.389,77 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos)**, que será habilitada **no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224**, em razão da **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** conforme id fa3c696.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 447,13 e os R\$ 8.942,64 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

Id 5a9ea45 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 05/09/2023 13:52

(trecho extraído da RT n.º 1000754-68.2023.5.02.0314)

8. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.

9. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

10. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 9.389,77 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Heliabe Silva Macedo Dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 9.389,77 (nove mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: Heliabe Silva Macedo Dos Santos

Valor: R\$ 9.389,77

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
CPF/CNPJ	03.659.166/0001-02
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 46.639,27	Tributária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Relação de Débitos
ii	Memória de Cálculo

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1003961-02.2024.8.26.0224, intentado pelo Credor Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 46.639,27 (quarenta e seis mil seiscentos e trinta e nove reais e vinte e sete centavos) na classe tributária.

2. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou a relação de débitos da Massa Falida, bem como memória de cálculos.
3. De proêmio, salienta-se que, de fato, com as alterações legislativas promovidas pela Lei n.º 14.112/2020, a competência para apreciação da existência, exigibilidade e valor do crédito, passou a ser de competência exclusiva do Juízo da execução fiscal, cabendo a Falida, demais credores e ao administrador judicial, manifestar objeção **limitadamente** acerca dos cálculos e classificação da natureza do crédito.
4. Ademais, tais alterações seguiram dispondo que no que tange aos Incidentes de Classificação Pública de Crédito, estes devem ser instaurados, visando a análise dos créditos a serem habilitados em favor dos Entes Públicos, cabendo até que as partes interessadas manifestassem sobre os cálculos apresentados. Confira-se:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, **o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.***

§ 3º Encerrado o prazo de que trata o caput deste artigo:

I - o falido, os demais credores e o administrador judicial disporão do prazo de 15 (quinze) dias para manifestar objeções, limitadamente, sobre os cálculos e a classificação para os fins desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (original sem grifos)

5. Por outro lado, tem-se que compete ao Credor, autarquia federal, **apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende habilitar,** veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE VERIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO. Determinação de apresentação de certidões de inscrição em dívida ativa. Correção. **Documento necessário para aferir a situação do crédito, bem como sua efetiva inscrição na dívida ativa. Art. 7º-A da LRF.** Determinação de suspensão da execução fiscal. Impossibilidade. Opção da Fazenda Pública. Enunciado XI do GRUPO DE CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL. RECURSO PROVIDO EM PARTE.¹*

*Agravo de Instrumento – Falência – **Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante** (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – **Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.**² **(original sem grifos).***

6. Neste sentido, ao compulsar a documentação apresentada pelo Credor, denota-se que fora apresentado memória de cálculo, de modo que ao realizar a sua conferência, constatou-se

¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2144928-10.2023.8.26.0000 Limeira, Relator: AZUMA NISHI, Data de Julgamento: 28/02/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 28/02/2024

² (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

que os valores ali descritos encontram-se atualizados até 09.10.2019, veja-se:

MEMORIA DE CALCULO																		
COBRANCA MULTIPLA																		
Identificação do Débito																		
Nome: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA												CPF/CNPJ: 61.512.687/0001-39			Unid. Controle: SP/SUPES			
Categoria Principal: Indústria Têxtil, de Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos / Fabricação e acabamento de fios e tecidos																		
Nº do débito: 11293037						Valor Original: R\$ 38.751,67						Data Movimentação do Processo:						
Processo:																		
Data da cobrança múltipla: 09/10/2019																		
Composição do débito - cobrança múltipla: 08/02/2023																		
Débito	Trimestro/Ano	Vencimento	Valor Original	Saldo	Compensação		Correção Monetária		Multa		Juros		SELIC		Encargo Legal		Valor Consolidado	
					Regular	Manual	%	Valor B/C/A	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor		
9340717	2/2013	03/01/2014	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	78,09	702,63	20	358,53	2.139,16
9340718	1/2014	07/04/2014	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	75,59	681,21	20	352,24	2.115,48
9340719	2/2014	07/07/2014	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	72,95	657,45	20	347,49	2.084,54
9340720	3/2014	07/10/2014	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	70,32	633,68	20	342,58	2.055,46
9340721	4/2014	08/01/2015	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	67,58	609,22	20	337,84	2.025,86
9340722	1/2015	09/04/2015	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	64,77	582,93	20	332,59	1.995,52
9340723	2/2015	07/07/2015	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	61,53	553,77	20	326,95	1.969,52
9340724	3/2015	07/10/2015	900,00	900,00	0,00	0,00	0	0	0,00	20	180,00	0	0,00	58,2	523,00	20	320,76	1.924,96
9340725	4/2015	08/01/2016	2.318,59	2.318,59	0,00	0,00	0	0	2318,59	20	463,74	0	0,00	54,90	1.273,42	20	811,17	4.887,02
9340726	1/2016	07/04/2016	2.318,59	2.318,59	0,00	0,00	0	0	2318,59	20	463,74	0	0,00	51,7	1.193,76	20	796,24	4.777,45
9340727	2/2016	07/07/2016	2.318,59	2.318,59	0,00	0,00	0	0	2318,59	20	463,74	0	0,00	48,32	1.129,36	20	780,58	4.683,38
9340728	3/2016	07/10/2016	2.318,59	2.318,59	0,00	0,00	0	0	2318,59	20	463,74	0	0,00	44,94	1.062,02	20	764,39	4.589,34
9340729	4/2016	09/01/2017	2.318,59	2.318,59	0,00	0,00	0	0	2318,59	20	463,74	0	0,00	41,59	995,66	20	748,32	4.493,91
9340730	1/2017	07/04/2017	927,48	927,48	0,00	0,00	0	0	927,48	20	185,50	0	0,00	38,30	361,52	20	284,8	1.799,41
9340731	2/2017	07/07/2017	927,48	927,48	0,00	0,00	0	0	927,48	20	185,50	0	0,00	35,32	336,86	20	270,97	1.739,91
9340732	3/2017	08/10/2017	927,48	927,48	0,00	0,00	0	0	927,48	20	185,50	0	0,00	32,24	311,57	20	266,11	1.715,66
9340733	4/2017	08/01/2018	927,48	927,48	0,00	0,00	0	0	927,48	20	185,50	0	0,00	29,25	286,99	20	262,97	1.597,64
19186201	1/2018	08/04/2018	927,48	0,00	0,00	0,00	0	0	0	20	0,00	0	0,00	31,09	0,00	0	0	0,00
19186202	2/2018	08/07/2018	927,48	0,00	0,00	0,00	0	0	0	20	0,00	0	0,00	28,25	0,00	0	0	0,00
19186203	3/2018	08/10/2018	927,48	0,00	0,00	0,00	0	0	0	20	0,00	0	0,00	25,37	0,00	0	0	0,00
19186204	4/2018	08/01/2019	927,48	0,00	0,00	0,00	0	0	0	20	0,00	0	0,00	22,4	0,00	0	0	0,00
TOT R\$			26.213,29	22.583,37	0,00	0,00	0,00	0,00	22.583,37	0,00	4.000,18	0,00	0,00	28,4	11.861,99	0,00	7.173,21	85.282,37

(fl. 07 do incidente n.º 1003961-02.2024.8.26.0224)

7. Diante disso, considerando que os cálculos apresentados não encontram-se em dissonância com as determinações previstas na legislação falimentar, torna-se inviável a realização da devida apuração dos montantes pleiteados.

8. Além disso, em verificação aos documentos acostados pelo Credor, foi possível notar que **não foram apresentados os lastros documentais do débito, haja vista que não há nos autos as CDAs que deram origem aos créditos pleiteados.**

9. Do mesmo modo, a *Expert* constatou que a relação de débitos apresentada às fls. 05/06 conta com aproximadamente 41 (quarenta e um) débitos relacionados, enquanto a planilha de cálculo apresenta cobrança em número inferior, não permitindo apurar, com certeza, os débitos existentes em desfavor da Massa Falida.

10. Assim, em razão da ausência documental, é de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente

ao Credor Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, ante a ausência documental.

<p>Titular do Crédito: -</p> <p>Valor: -</p> <p>Classificação do Crédito: -</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Ezequiel Jose Mariano
CPF/CNPJ	336.756.498-22
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 76.551,81	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000717-41.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1045042-62.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Ezequiel Jose Mariano, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 76.551,81 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) na classe trabalhista

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000717-41.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 05ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 03.08.2023, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **06.09.2004 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convalidação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 13328696856		11 Nome EZEQUIEL JOSÉ MARIANO		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Cassiano Ricardo 81 Casa 01			13 Bairro Vila Feital	
14 Município MAUÁ	15 UF SP	16 CEP 09330-680	17 C T P S (nº, série, UF) 32707 / 00287 / SP	18 CPF 336.756.498-22
19 Data de Nascimento 21//85	20 Nome da Mãe MARIA DAS GRAÇAS MARIANO			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 3.454,00	24 Data de Admissão 06/09/2004	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000717-41.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e

*contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência**, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.*

*Art. 84 – Serão considerados créditos **extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou **após a decretação da falência**, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)***

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – **Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal** – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial.

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **01.08.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 76.551,81 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), sendo R\$ 3.645,32 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos) correspondente à honorários advocatícios, bem como o montante de R\$ 72.906,49 (setenta e dois mil, novecentos e seis reais e quarenta e nove centavos) ao credor, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor. Veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Processo nº. 1000717-41.2023.5.02.0314

EZEQUIEL JOSE MARIANO e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificadas e representadas nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 76.551,81 (setenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id 52d5196

(Trecho extraído da RT n.º 1000717-41.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5%(cinco por cento), totalizando R\$ 3.645,32 e os R\$ 72.906,49 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

- R\$ 7.340,49 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 23.566,00 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 22.000,00 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 20.000,00 (diferenças do FGTS).

(Trecho extraído da RT n.º 1000717-41.2023.5.02.0314)

10. Neste íterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 76.551,81
Concursal	61,59	R\$ 47.151,65
Extraconcursal	38,41	R\$ 29.400,16

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Ezequiel Jose Mariano, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 47.151,65 (quarenta e sete mil cento e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 29.400,16 (vinte e nove mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Ezequiel Jose Mariano
Valor: R\$ 47.151,65
Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal
Valor: R\$ 29.400,16
Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal
Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
 Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
 OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
 CRC nº 1SP-335648
 Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Cândido de Alencar
CPF/CNPJ	650.321.603-34
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 9.985,50	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia de r. Decisão com força de Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1001087-26.2023.5.02.0312

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito autuado sob nº 1063902-14.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor José Cândido de Alencar, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 9.985,50 (setenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001087-26.2023.5.02.0312, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou cópia de r. decisão com força de Certidão para Habilitação de Crédito, a qual homologou o acordo ocorrido em 29.09.2023, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.
4. De proêmio, verifica-se que o Credor apresentou a cópia de r. decisão com força de Certidão para Habilitação de Crédito, o qual homologou o acordo realizado entre o Credor e a Recuperanda, ora falida, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada.
5. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego havida entre as partes se deu no período compreendido entre os dias **01.10.2021 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
EMPREGADOR				
01 CNPJ/CE 61.512.687/0001-39	02 Razão Social/Nome INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA			
TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 162.592594-34	11 Nome JOSE CANDIDO DE ALENCAR			
17 C.T.P.S. (nº, série, UF) 55500 / 00228 / SP	18 CPF 650.321.603-34	19 Data de Nascimento 25/09/1981	20 Nome da Mãe ANTONIA CANDIDO DE ALENCAR	
CONTRATO				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
24 Data de Admissão 01/10/2021	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afast S.J2	29 Pensão Alimentícia (%) FGTS 0,00
30 Categoria do Trabalhador 01 - Empregado				
31 Código Sindical 313-1	32 CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 60.938.487/0001-80 - SINDMESTRES E CONTRAMESTRES			

(Trecho extraído da RT)

6. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **extraconcursal em sua integralidade**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

7. Dando-se seguimento, em análise a ata homologatória do acordo, firmado em **29.09.2023**, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 9.985,50 (setenta e quatro mil, oitocentos reais e cinquenta e quatro centavos), o qual será pago diretamente ao credor, veja-se:

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao(a) MM(a). Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Guarulhos, **Dr(a). ABNER CAIUBI VIANA DE BRITO**.

GUARULHOS/SP, 01 de dezembro de 2023.

SUZANA DINIZ DANTAS.

Vistos e etc.

HOMOLOGO o acordo no importe líquido de R\$9.985,50 de id#7f08596 para que produza seus efeitos legais, ressalvado o direito do INSS de impugnar os valores atribuídos a título de contribuição previdenciária.

As partes discriminam a verba do acordo como sendo 100% indenizatória.

(trecho extraído de fl. 11/12 do incidente autuado sob nº 1063902-14.2023.8.26.0224)

8. Na ocasião, firmaram as partes que a Falida pagaria a quantia líquida de R\$ 9.985,50 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) ao Credor, sendo R\$ 475,50 (quatrocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios e R\$ 9.510,00 (nove mil quinhentos e dez reais) referente a verbas indenizatórias, a ser habilitado nos autos do processo da falência. Veja-se:

Id 7f08596 - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 29/09/2023 08:20

Processo nº. 1001087-26.2023.5.02.0312

JOSE CANDIDO DE ALENCAR e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de R\$ 9.985,50 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), que será habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA conforme id c30c37d. Insta destacar que o ilustre administrador judicial ainda não assumiu o encargo tendo em vista estar pendente o depósito caução dos honorários do administrador.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (dez por cento), totalizando R\$ 475,50 e os R\$ 9.510,00 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

(trecho extraído da Rt autuada sob nº 1001087-26.2023.5.02.0312)

9. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia.
10. Neste ínterim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra (08.02.2023), de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.
11. Assim, diante do acima exposto, denota-se que o valor a ser habilitado, em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 9.985,50 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos), na classe **trabalhista extraconcursal**.

CONCLUSÃO

12. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor José Cândido de Alencar, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 9.985,50 (nove mil, novecentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista extraconcursal.

Titular do Crédito: José Cândido de Alencar

Valor: R\$ 9.985,50

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Maria Luzia Rodrigues Dos Santos
CPF/CNPJ	263.920.298-77
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 18.675,30 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 49.082,97	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Decisão de Liquidação da RT 1000011-08.2016.5.02.0313

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Maria Luzia Rodrigues Dos Santos, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 49.082,97 (quarenta e nove mil, oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) na classe trabalhista
- Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (08.02.2023).

1000011-08.2016.5.02.0313, que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a competente decisão de liquidação proferida pelo Juízo Laboral em 28.07.2020, nos autos da RT supramencionada.

4. De proêmio, cumpre esclarecer que o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000011-08.2016.5.02.0313, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de Relatório Explicativo apresentado durante a Recuperação Judicial acostado aos autos principais às fls. 1.066/1.126.

5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pela Credora e pela então Recuperanda, bem como dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a ***Expert*** opinou pelo acolhimento do pedido apresentado pela Credora, para retificação do crédito inscrito na 1ª Relação de Credores apresentada pela então Recuperanda, ora Falida, **com base, tão somente, do acordo homologado no juízo arbitral**, ressaltando a Administradora Judicial que caso haja o **reconhecimento de quantia remanescente** na Reclamação Trabalhista de n.º 1000011-08.2016.5.02.0313, facultado ao credor o direito de habilitação, confira-se:

74. Ante o contido em toda a documentação apresentada, foi possível observar que o acordo homologado pela Justiça Arbitral, compreendeu créditos oriundos de fatos jurídicos anteriores ao pedido, ainda que a responsabilidade da Recuperanda tenha sido apurada posteriormente em juízo, restando, assim, caracterizada a liquidez do referido crédito e sua submissão aos efeitos da presente recuperação judicial, em que pese a existência de reclamação trabalhista pendente de julgamento, ressaltando-se que caso haja o reconhecimento de quantia diversa da ajustada no Juízo Arbitral, faculta-se ao credor o direito de habilitação da eventual diferença de seu crédito.

75. Assim, o pedido da Recuperanda de retificação do valor do crédito de Maria Luzia Rodrigues dos Santos, originário do acordo homologado, deve ser acolhido e o valor do crédito deverá ser retificado para R\$ 6.666,60, devendo ser mantido na Classe Trabalhista. Por consequência rejeita-se o pedido formulado no âmbito da divergência de crédito apresentada pela referida credora.

(Trecho extraído das fls. 1.089 dos autos principais)

6. Em razão do quanto mencionado alhures, a Credora restou devidamente arrolada na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR acostado às fls. 1.125/1.126, veja-se:

8	Trabalhista	JUCIMAR COELHO	R\$ 7.318,61
9	Trabalhista	<u>MARIA LUZIA RODRIGUES</u>	<u>R\$ 6.666,60</u>
10	Trabalhista	NILSON BASTOS LIOPEs	R\$ 29.150,57

(Trecho extraído da fl. 1.125 dos autos principais)

7. Pois bem! Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de r. sentença de liquidação, homologando os cálculos apresentados, proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

DECISÃO DE LIQUIDAÇÃO
<p>Diante da concordância expressa do(a) reclamante, <u>homologo os cálculos da reclamada</u> (#id: f3d5805) e fixo o crédito principal em R\$ 27.490,76, além de juros, no valor de R\$ 13.415,81, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.</p>

(Trecho extraído da RT n.º 1000011-08.2016.5.02.0313)

8. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que a Credora expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado na presente falência, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.

9. Desta feita, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre os dias **26.03.2012** a **18.09.2015**, conforme trecho do TRCT e da sentença a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

10 PIS/PASEP 12999684810	11 Nome MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS (063)			
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA CASCATA 671			13 Bairro PQ SAO MIGUEL	
14 Município GUARULHOS	15 UF SP	16 CEP 07260 030	17 CTPS (nº, série, UF) 00058581/00248-SP	18 CPF 26392029877
19 Data de Nascimento 13/12/1978	20 Nome da Mãe ANA VIEIRA DOS SANTOS			
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 988,00	24 Data de Admissão 26/03/2012	25 Data do Aviso Prévio 18/09/2015	26 Data do Afastamento 18/09/2015	27 Cód. Afastamento SJ2
28 Pensão Ailm.(%) TRCT	29 Pensão Ailm.(%) FGTS	30 Categoria do Trabalhador		

(Trecho extraído da RT n.º 1000011-08.2016.5.02.0313)

10. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é totalmente **concursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores à data da quebra, ora, **08.02.2023**.

11. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente decisão homologatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 39.701,85 (trinta e nove mil, setecentos e um reais e oitenta e cinco centavos), atualizados até o dia **01.02.2020**, veja-se:

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: MARIA LUIZA RODRIGUES			
Reclamado: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA E OUTROS			
Período do Cálculo: 26/03/2012 a 18/09/2015		Data Ajuizamento: 07/01/2016	
		Data Liquidação: 01/02/2020	
Resumo do Cálculo			
Descrição do Bruto Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Total
13º SALÁRIO	849,43	414,60	1.264,03
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE 13º SALÁRIO	424,71	207,30	632,01
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	11.695,01	5.708,17	17.403,18
13º SALÁRIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.056,25	516,54	1.571,79
AVISO PRÉVIO SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	422,75	205,34	628,09
FÉRIAS + 1/3 SOBRE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 40%	1.550,05	756,56	2.306,61
REFLEXO INSALUBRIDADE HE PAGAS	6,55	3,20	9,75
13º SALÁRIO SOBRE REFLEXO INSALUBRIDADE HE PAGAS	0,55	0,27	0,82
AVISO PRÉVIO SOBRE REFLEXO INSALUBRIDADE HE PAGAS	0,00	0,00	0,00
FÉRIAS + 1/3 SOBRE REFLEXO INSALUBRIDADE HE PAGAS	0,83	0,41	1,24
REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E FERiado SOBRE REFLEXO INSALUBRIDADE HE PAGAS	1,25	0,60	1,85
AVISO PRÉVIO	1.325,12	646,77	1.971,89
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE AVISO PRÉVIO	662,56	323,39	985,95
FÉRIAS + 1/3	2.151,89	1.050,31	3.202,20
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE FÉRIAS + 1/3	1.075,94	525,15	1.601,09
MULTA CONVENCIONAL	47,46	23,18	70,62
SALDO DE SALÁRIO	611,59	298,51	910,10
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	305,80	149,26	455,06
MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT	1.019,32	497,52	1.516,84
FGTS 8%	4.359,67	2.127,80	6.487,57
SALDO E/OU SAQUE	(2.606,14)	(1.272,02)	(3.878,16)
MULTA SOBRE FGTS 40%	1.886,78	823,29	2.510,07
MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT SOBRE MULTA SOBRE FGTS	943,39	411,65	1.255,04
Total	27.490,76	13.417,88	40.908,64

Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	35.789,16
FGTS	5.119,48
Bruto Devido ao Reclamante	40.908,64
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.206,79)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(1.206,79)
Líquido Devido ao Reclamante	39.701,85

Diante da concordância expressa do(a) reclamante, homologo os cálculos da reclamada (#id: f3d5805) e fixo o crédito principal em R\$ 27.490,76, além de juros, no valor de R\$ 13.415,81, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

Contribuição previdenciária devida pelo(a) reclamante, no valor de R\$ 1.206,79, a ser deduzida de seu crédito.

(Trecho extraído da RT n.º 1000011-08.2016.5.02.0313)

12. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LRF, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência **(08.02.2023)**.

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Líquido	01/02/2020	R\$ 39.701,85	21,826159%	R\$ 48.367,24
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 48.367,24

14. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ *TESE FIXADA:*

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a

sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”²

15. Ademais, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

16. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

17. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pela Credora nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

² STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

18. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 48.367,24 (quarenta e oito mil, trezentos e sessenta e sete reais e vinte e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista concursal em favor da Credora Maria Luzia Rodrigues Dos Santos, por ser crédito diverso do anterior habilitado, conforme esclarecido acima.

19. Nesse sentido, rememora-se que a Credora já possui um crédito, devidamente atualizado até a data da quebra, de R\$ 18.675,30 (dezoito mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta centavos), arrolado à época da Recuperação Judicial.

20. Desta feita, somando-se os importes (R\$ 18.675,30 + R\$ 48.367,24) tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 67.042,54 (sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a habilitação de crédito referente a Credora Maria Luzia Rodrigues Dos Santos, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para retificar o crédito da credora, passando a constar pelo montante total de R\$ 67.042,54 (sessenta e sete mil, quarenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Maria Luzia Rodrigues Dos Santos

Valor: R\$ 67.042,54

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Jacson Lucas de Sousa
CPF/CNPJ	118.431.998-74
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 48.150,64 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 220.130,94	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT 1000012-60.2016.5.02.0323

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Jacson Lucas de Sousa, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 220.130,94 (duzentos e vinte mil cento e trinta reais e noventa e quatro centavos) na classe trabalhista.
- Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

¹ Crédito já habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (08.02.2023).

1000012-60.2016.5.02.0323, que tramitou perante a 13ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito expedida nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **03.11.2008 a 15.09.2015**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO				
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR				
01 CNPJ / CEI 61.512.687/0001-39	02 Razão Social / Nome INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.			
03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) AVENIDA AMANCIO GAIOLLI 373			04 Bairro AGUA CHATA	
05 Município GUARULHOS	06 UF SP	07 CEP 07251 250	08 CNAE 13308/00	09 CNPJ/CEI Tomador/Obra
IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12323948247	11 Nome JACSON LUCAS DE SOUSA			(054)
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA HEDI 152 CASA 02			13 Bairro JD PENHA	
14 Município SAO PAULO	15 UF SP	16 CEP 03758 080	17 CTPS (nº, série, UF) 00019884/00085-SP	18 CPF 11843199874
19 Data de Nascimento 24/05/1972	20 Nome da Mãe MARIA HELENA DOS SANTOS SOUSA			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 3.174,81	24 Data de Admissão 03/11/2008	25 Data do Aviso Prévio 15/09/2015	26 Data do Afastamento 15/09/2015	27 Cód Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000012-60.2016.5.02.0323)

5. Dando-se seguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pela Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância bruta de R\$ 136.663,80 (cento e trinta e seis mil seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizados até 01.08.2019. Confira-se:

DADOS DO CREDOR	
Nome: JACSON LUCAS DE SOUSA	
Endereço:	
RG nº:	Órgão Expedidor:
CPF nº: 118.431.998-74	
DADOS DOS DEVEDORES	
DEVEDOR PRINCIPAL	
Nome ou razão social: INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA	
Endereço:	
CNPJ ou CPF: 61.512.687/0001-39	
Principal : R\$ 95.702,94	
Juros : R\$ 40.960,86	
INSS reclamada : R\$ 10.167,88	
Perícia contábil : R\$ 2.000,00	
Total : R\$ 148.831,68 atualizado até <u>01/08/2019</u>	

(Trecho extraído da RT n.º 1000012-60.2016.5.02.0323)

6. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização monetária, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**08.02.2023**).

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos cálculos, **utilizando-se como base o cálculo homologado pela Justiça Laboral**, a fim de apurar o *quantum* devido ao Credor, aplicando-se a atualização monetária até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

I) CRÉDITO APURADO ANTES DOS DESCONTOS			
Principal apurado até	01/08/19	R\$	95.702,94
Juros de Mora de	07/01/16	42,80 % R\$	40.960,86
	até	01/08/19	
Crédito do Reclamante		R\$	136,663.81

II) RESUMO	
Crédito Total do Reclamante	R\$ 136.663,81
(-) Descontos de I.N.S.S.	(R\$ 2.582,16)
(-) Descontos de I.R.	(R\$ 837,15)
Crédito do Reclamante após descontos	R\$ 133.244,50

(Trecho extraído da RT n.º 1000012-60.2016.5.02.0323 - id. ae65fla)

Termo Final Atualiz.	08/02/2023					
Termo Final Mora	08/02/2023					
Atualização	TR					
Juros Mora a.m	1%					
CREDOR	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TR	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Jacson Lucas de Sousa	01/08/2019	01/08/2019	R\$ 133.244,50	1,913640%	42,233333%	R\$ 193.144,79
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023						R\$ 193.144,79

8. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, fora considerado o índice ‘TR’, nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Confira-se:

Os índices de correção monetária utilizados foram obtidos pela aplicação dos seguintes dispositivos legais: - Decreto Lei 2.322/87 - variação da O.T.N.
 - Lei 7.738/89 - variação da poupança.
 - Lei 8.177/91 - variação da T.R.,
 enquanto que os juros de mora foram aplicados desde a propositura da ação (07/01/16) até a presente data, a seguinte taxa:
 - 1,0% a.m. simples a partir de março/91 (Lei 8177/91).

(Trecho extraído da RT n.º 1000012-60.2016.5.02.0323 - id. ae65fla)

9. Posto isso, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades do Credor e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

10. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. **(original sem grifos)***

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR., perfaz o montante de R\$ 193.144,79 (cento e noventa e três mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser retificado na classe trabalhista concursal em favor do Credor Jacson Lucas de Sousa.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao credor Jacson Lucas de Sousa, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificá-lo** na lista de credores da falência, passando a constar pelo montante de R\$ 193.144,79 (cento e noventa e três mil cento e quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Jacson Lucas de Sousa

Valor: R\$ 193.144,79

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fabiana Dionisio
CPF/CNPJ	297.522.388-90
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 42.019,83 ¹	Trabalhista Concursal

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 24.288,00	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Ata de Audiência Conciliatória da RT 1000012-87.2016.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Fabiana Dionísio, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 24.288,00 (vinte e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais) na classe trabalhista
- Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (08.02.2023).

1000012-87.2016.5.02.0314, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou Ata de Audiência Conciliatória ocorrida em 05.07.2016, nos autos da reclamação trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, cumpre rememorar que o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000012-87.2016.5.02.0314, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de Relatório Explicativo, acostado aos autos principais às fls. 1.066/1.126, ante à divergência de crédito apresentada pela Credora e pela Recuperanda.

5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pela Credora e pela então Recuperanda, bem como dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pelo acolhimento do pedido apresentado pela Credora, para retificação do crédito inscrito na 1ª Relação de Credores apresentada pela então Recuperanda, ora Falida, confira-se:

45. Contudo, também foi apresentado pedido de divergência de crédito, pela própria credora Fabiana Dionísio, formulado mediante petição intitulada como "Habilitação de Crédito" protocolizada nos autos da recuperação judicial, às fls. 987/994, visando a retificação do seu crédito para a quantia de R\$ 15.000,00.

46. Em seu pedido, a credora apresentou cópia de ata de audiência oriunda da reclamação trabalhista movida em face da Recuperanda que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de Guarulhos, tombada sob nº 1000012-87.2016.5.02.0314, por meio da qual as partes se conciliaram e a Recuperanda reconheceu dever à credora Fabiana Dionísio a quantia líquida de R\$ 15.000,00.

52. Desta forma, acolhe-se o pedido apresentado pela credora Fabiana Dionísio para retificação no valor de seu crédito, originário de acordo trabalhista homologado pela Justiça Especializada, para a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devendo ser mantido na Classe Trabalhista e rejeitando-se, por conseguinte a pretensão deduzida pela Recuperanda.

(Trecho extraído das fls. 1.081/1.084)

6. Em razão do quanto mencionado alhures, a Credora restou devidamente arrolada na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR acostado às fls. 1.125/1.126, veja-se:

	CLASSE	CREDOR	VALOR
1	Trabalhista	DAVID SANTOS NEGRI	R\$ 6.275,40
2	Trabalhista	EDLENE RIBEIRO	R\$ 8.556,14
3	Trabalhista	ELIAS VICENTE CARLOS	R\$ 9.253,43
4	Trabalhista	FABIANA DIONIZIO	R\$ 15.000,00
5	Trabalhista	GRABRIELA STRIPIKER	R\$ 23.731,83
6	Trabalhista	JACSON LUCAS DE SOUSA	R\$ 17.188,54
7	Trabalhista	JOAQUIM FERREIRA	R\$ 22.617,20

(Trecho extraído da fl. 1.125)

7. Deste modo, conforme amplamente demonstrado acima, o crédito de titularidade da credora Fabiana Dionisio, oriundo da RT n.º 1000012-87.2016.5.02.0314, **já se encontra devidamente habilitado** na presente falência, **de modo que será devidamente atualizado até a data da quebra, nos termos da metodologia informada no Relatório Explicativo,** sendo de rigor a rejeição da presente habilitação de crédito pleiteada.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a habilitação de crédito referente a credora Fabiana Dionísio, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, haja vista que o crédito pleiteado **já se encontra habilitado e será devidamente atualizado até a decretação da quebra, conforme exposto na metodologia deste Relatório Explicativo.**

<p>Titular do Crédito: -</p> <p>Valor: -</p> <p>Classificação do Crédito: -</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
 Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
 OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
 CRC n° 1SP-335648
 Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Edlene Ribeiro de Marins
CPF/CNPJ	273.571.458-67
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 23.968,51 ¹	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 40.305,63	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito da RT n.º 1000667-68.2016.8.02.0311

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora Edlene Ribeiro de Marins, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 40.305,63 (quarenta mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito é oriundo de Reclamação Trabalhista de n.º

¹ Crédito habilitado na Recuperação Judicial, devidamente atualizado até a data da quebra (08.02.2023).

1000667-68.2016.5.02.0311, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito, expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, cumpre esclarecer que o crédito oriundo da Reclamação Trabalhista n.º 1000667-68.2016.5.02.0311, foi objeto de apreciação pela Administradora Judicial em sede de Relatório Explicativo apresentado durante a Recuperação Judicial acostado aos autos principais às fls. 1.066/1.126.

5. Na oportunidade, após a minuciosa análise da documentação apresentada pela Credora e pela então Recuperanda, bem como dos autos da reclamatória trabalhista supramencionada, a *Expert* opinou pelo acolhimento do pedido apresentado pela Credora, para retificação do crédito inscrito na 1ª Relação de Credores apresentada pela então Recuperanda, ora Falida, **com base, tão somente, do acordo homologado no juízo arbitral**, confira-se:

31. Desta forma, acolhe-se parcialmente o pedido apresentado pela Recuperanda para retificação no valor devido a credora Edlene Ribeiro de Martins, originário de acordo trabalhista homologado pela Justiça Arbitral, para a quantia total de R\$ 8.556,14 (oito mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos), devendo ser mantido na Classe Trabalhista.

(Trecho extraído das fls. 1.076 dos autos principais)

6. Em razão do quanto mencionado alhures, a Credora restou devidamente arrolada na Relação de Credores a que alude o art. 7º, §2º da LFR acostado às fls. 1.125/1.126, veja-se:

1	Trabalhista	DAVID SANTOS NEGRI	R\$ 6.275,40
2	Trabalhista	EDLENE RIBEIRO	R\$ 8.556,14
3	Trabalhista	ELIAS VICENTE CARLOS	R\$ 9.253,43

(Trecho extraído da fl. 1.125 dos autos principais)

7. Pois bem! Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região - TRT-2, a Administradora Judicial constatou a existência de r. sentença de

liquidação, homologando os cálculos apresentados, proferida pelo D. Juízo Laboral, veja-se:

GUARULHOS, 14 de Agosto de 2017.
JAN TADEU ROCHA ROMAN
<u>Sentença de Liquidação</u>
Diante dos cálculos apresentados, homologo a liquidação dos presentes autos, fixando o crédito exequendo em R\$ 15.916,42 a título de principal e R\$ 1.809,17 de juros, valores estes vigentes em 01/04 /2017, atualizáveis até a data do efetivo pagamento.

(Trecho extraído da RT n.º 1000667-68.2016.5.02.0311)

8. Assim, em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, tendo em vista que a Credora expressou a sua vontade em ter seu crédito habilitado na presente falência, a Administradora Judicial **informa** que passa a analisar o competente pedido como habilitação de crédito.

9. Desta feita, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego que originou o crédito se deu no período compreendido entre os dias **03.06.2013** a **18.09.2015**, conforme trecho do TRCT e da sentença a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convolação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR				
10 PIS/PASEP 12664504934	11 Nome <u>EDLENE RIBEIRO DE MARINS</u>			(039)
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R ZEFERINO ALVES DE OLIVEIRA 1118			13 Bairro PONTE ALTA	
14 Município GUARULHOS	15 UF SP	16 CEP 07179 260	17 CTPS (nº, série, UF) 00055544/00187-SP	18 CPF 27357145867
19 Data de Nascimento 11/03/1980	20 Nome da Mãe AURENIA BARBOSA RIBEIRO DE MARINS			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 1.535,28	24 Data de Admissão 03/06/2013	25 Data do Aviso Prévio 18/09/2015	26 Data do Afastamento 18/09/2015	27 Cód Afastamento SJ2

(Trecho extraído da RT n.º 1000667-68.2016.5.02.0311)

10. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é totalmente **concurisal**, ao passo

que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores à data da quebra, ora, **08.02.2023**.

11. Dando-se seguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente decisão homologatória expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a habilitação postulada. Desta feita, ao realizar a análise do aludido documento, a *Expert* constatou a existência de crédito na importância líquida de R\$ 17.548,14 (dezessete mil, quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos), atualizados até o dia **01.04.2017**, veja-se:

DEMONSTRATIVO DO RESUMO GERAL			
VALORES POSICIONADOS ATÉ 01/04/2017			
ANEXO	PRINCIPAL CORRIGIDO	JUROS DE MORA	TOTAL APURADO
		11,37%	
01 - VERBAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS E REFLEXO NO FGTS C/ MULTA	10.558,27	1.200,12	11.758,39
01 - MULTA ART. 477	1.643,05	186,76	1.829,80
01 - MULTA ART. 467	3.715,11	422,28	4.137,39
TOTAL BRUTO	15.916,42	1.809,17	17.725,59
(-) CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO			177,45
(-) DESCONTOS FISCAIS			-
TOTAL LÍQUIDO			17.548,14

(Trecho extraído da RT n.º 1000667-68.2016.5.02.0311)

12. Não obstante, tem-se que o valor principal comporta atualização, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LRF, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência (**08.02.2023**).

13. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da decretação da falência, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Crédito Líquido	01/04/2017	R\$ 17.548,14	47,221519%	R\$ 25.834,64
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023				R\$ 25.834,64

14. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, os quais a Administradora Judicial colaciona abaixo parte da tese fixada pelo STF nas ADC's 58 e 59. Veja-se:

“ TESE FIXADA:

*I - É inconstitucional a utilização da TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas, devendo ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, **a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa Selic (art. 406 do CC)**, à exceção das dívidas da Fazenda Pública, que possuem regramento específico. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa Selic não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.*

II - A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação desta tese, devem ser observados os marcos para modulação dos efeitos da decisão fixados no julgamento conjunto da ADIn 5.867, ADIn 6.021, ADC 58 e ADC 59, como segue:

(i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua

fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

(...)

(iii) os parâmetros fixados neste julgamento **aplicam-se aos processos**, ainda que transitados em julgado, **em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros** (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).”²

15. Ademais, é importante esclarecer que os valores referentes à contribuição social e custas judiciais não são de titularidades da Credora e, sendo assim, não podem ser habilitados em seu favor.

16. Desta feita, cumpre consignar que, em que pese a decisão homologatória expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

17. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pela Credora nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; **(original sem grifos)***

Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no

² STJ - Tese Fixada em 10.01.2022 - Recurso Extraordinário (RE) 1.269.353

juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

18. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de R\$ 25.834,64 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), a ser incluído na classe trabalhista concursal em favor da Credora Edlene Ribeiro de Marins, **por ser crédito diverso do anterior habilitado, conforme esclarecido acima.**

19. Nesse sentido, rememora-se que a Credora já possui um crédito, devidamente atualizado até a data da quebra, de R\$ 23.968,51 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos), arrolado à época da Recuperação Judicial.

20. Desta feita, somando-se os importes (R\$ 23.968,51 + R\$ 25.834,64) tem-se que o crédito trabalhista de natureza concursal perfaz a monta de R\$ 49.803,15 (quarenta e nove mil, oitocentos e três reais e quinze centavos).

CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** parcialmente a habilitação de crédito referente a Credora Edlene Ribeiro de Marins, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para retificar o crédito da credora, passando a constar pelo montante total de R\$ 49.803,15 (quarenta e nove mil, oitocentos e três reais e quinze centavos) na lista de credores da falência, na classe trabalhista concursal.

Titular do Crédito: Edlene Ribeiro de Marins

Valor: R\$ 49.803,15

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Banco Safra S.A.
CPF/CNPJ	58.160.789/0001-28
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 503.207,69 ¹	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 631.348,08	Quirografário

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Habilitação Administrativa
ii	Termo de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 617.954-5
iii	Memorial de Cálculo
iv	Procuração

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de impugnação de crédito intentado pelo Credor Banco Safra S.A, enviada por e-mail, por meio do qual requer a retificação do seu crédito na relação creditícia da

¹ Valor do crédito arrolado na Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º da LFR, apresentada à época da Recuperação Judicial, atualizado até a data da quebra.

Falida, para que passe a constar pelo valor de R\$ 631.348,08 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), na classe quirográfaria.

2. Aduz o Credor que seu crédito em face da Falida advém do “Termo de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 617.954-5”, firmado em 22.05.2015, por meio do qual fora pactuado que a Falida pagaria o total de R\$ 212.292,60 (duzentos e doze mil, duzentos e noventa e dois reais e sessenta centavos) em favor do Banco Safra, parcelado em 13 parcelas.

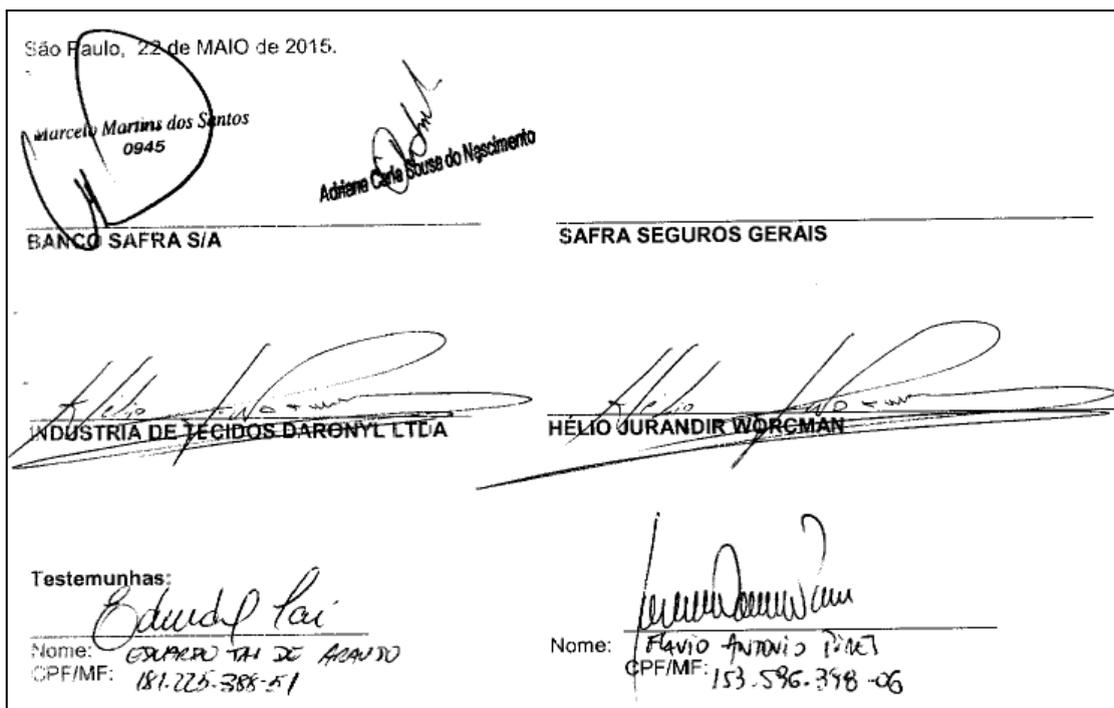
TERMO DE TRANSAÇÃO, CONFISSÃO DE DÍVIDA E OUTRAS AVENÇAS Nº 617.954-5

Feito presente instrumento particular que fazem na sua melhor forma de direito, **(1) BANCO SAFRA S/A**, instituição financeira com sede na Av. Paulista, 2100 – Capital -São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.160.789/0001-28, neste ato devidamente representada na forma dos seus Estatutos Sociais, doravante denominada simplesmente “**SAFRA**”, **(2) SAFRA SEGUROS GERAIS**, com sede na Avenida Paulista, 2100 - Cerqueira César - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 06.109.373/0001-81, neste ato devidamente representada na forma dos seus Estatutos Sociais, doravante denominada simplesmente “**SAFRA SEGUROS**”, **(3) INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 61.512.687/0001-39, neste ato representado na forma de seu contrato social, doravante denominada, situado à Avenida Amancio Gaiolli, 373 – Água Chata – Cidade de Guarulhos/SP – CEP: 07.251-250, neste ato representado na forma do seu contrato social, doravante somente “**DEVEDORA**” e seu avalista **(4) HÉLIO JURANDIR WORCMAN**, brasileiro, empresário, casado, portador da cédula de identidade RG nº 2.995.531 SSP/SP, devidamente inscrito no CPF/MF sob Nº 067.270.858-20, residente e domiciliado na Alameda Casa Branca, 487, Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01408-001, doravante denominado simplesmente “**FIADOR**”, têm, entre si, certo e ajustado o que mutuamente aceitam e outorgam, obrigando-se a cumprir fiel e expressamente o ora pactuado, com a finalidade de encerrar qualquer pendência existente entre as partes, o que fazem, mediante as cláusulas e condições a saber:

BANCO SAFRA S/A

Cláusula Terceira - Assim, a DEVEDORA obriga ao pagamento da importância indicada na cláusula 3ª retro, por meio de (13) parcela(s), com vencimento final em 17/05/2016, acrescida de taxa de juros de 1,0000% ao mês e taxa efetiva de 12,682503% ao ano, conforme planilha abaixo:

Nº parc	Vencimento	Valor – R\$	Nº parc	Vencimento	Valor – R\$	Nº parc	Vencimento	Valor – R\$
01	25/05/2015	16.330,20	11	18/03/2016	16.330,20	21		
02	23/06/2015	16.330,20	12	19/04/2016	16.330,20	22		
03	22/07/2015	16.330,20	13	17/05/2016	16.330,20	23		
04	21/08/2015	16.330,20	14			24		
05	22/09/2015	16.330,20	15			25		
06	21/10/2015	16.330,20	16			26		
07	19/11/2015	16.330,20	17			27		
08	21/12/2015	16.330,20	18			28		
09	19/01/2016	16.330,20	19			29		
10	18/02/2016	16.330,20	20			30		



(Trecho extraído dos documentos enviados pelo Credor)

3. Nesta senda, dentre a documentação apresentada, nota-se que o Credor apresentou memorial de cálculo débitos contendo o valor da dívida, onde perfaz a monta de R\$ 631.348,08 (seiscentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), atualizada até o dia **01.02.2023**, portanto, em dissonância com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR. Confira-se:

Dados calculados		
Fator de correção do período	2833 dias	1,540908
Percentual correspondente	2833 dias	54,090796 %
Valor corrigido para 01/02/2023	(=)	R\$ 327.123,36
Juros(2819 dias-93,000000%)	(+)	R\$ 304.224,72
Sub Total	(=)	R\$ 631.348,08
Valor total	(=)	R\$ 631.348,08
Memória analítica do cálculo		
Valor inicial	212.292,60	
Data inicial	01/05/2015	
Data final	01/02/2023	
Periodicidade	Mensal	
Metodologia de cálculo	Calculado pelo critério mês cheio.	

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

4. Ademais, verifica-se no “Termo de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças

n.º 617.954-5” prevê que, em caso de inadimplemento, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida, assim como incidirá sobre o valor em débito juros de mora e multa de 2% sobre o valor do débito atualizado. Vejamos:

Cláusula Quinta - O não pagamento, no respectivo vencimento, de qualquer das prestações de seu débito ou o inadimplemento de qualquer obrigação assumida pela **DEVEDORA** no presente instrumento, determinará o vencimento antecipado da dívida da DEVEDORA tornando-se desde logo exigível o total do débito em aberto, acrescido dos juros moratórios aqui convencionados, da multa contratual, dos honorários advocatícios e outras eventuais despesas decorrentes do atraso. Em tal hipótese, será facultado ao **SAFRA** o direito de proceder à imediata excussão de qualquer uma das garantias constituídas, sem renúncia às demais vinculadas a este instrumento ou que vierem a sê-lo, podendo tais garantias ser, a qualquer tempo, excutidas, até final e integral liquidação do débito.

Parágrafo Primeiro - Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações assumidas pela **DEVEDORA** e sem prejuízo do disposto neste instrumento, incidirão sobre os valores em débito: **(i) juros de mora**, devidos dia a dia sobre o débito em atraso, calculados a partir da data do vencimento até o dia do seu efetivo pagamento, equivalente à **Varição do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro divulgado pela CETIP, acrescido de 0,2569% ao dia**, e **(ii)**

multa contratual irredutível, não compensatória, de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado nos termos do item (i) anterior.

(Trechos extraídos dos documentos enviados pelo Credor)

5. Ainda, cumpre pontuar que o crédito do Credor é integralmente **concursal**, haja vista a CCB em testilha foi emitida em 22.05.2015, bem como ocorreu o vencimento antecipado do montante para 25.05.2015, ao passo que o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a decretação da falência em 08.02.2023.

6. Posto isso, tem-se que o valor comporta atualização monetária e a aplicação da multa, conforme regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da decretação da falência ocorrida em 08.02.2023.

7. Desta forma, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido ao Credor, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	08/02/2023					
Termo Final Mora	08/02/2023					
Atualização	INPC					
Juros Mora a.m	1%					
Multa	2,00%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. INPC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Crédito Líquido	26/05/2015	26/05/2015	R\$ 212.292,60	53,164983%	92,40000%	R\$ 625.603,85
SALDO DEVEDOR EM 08/02/2023 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO						R\$ 638.115,92

8. Efetivados os cálculos, cumpre ressaltar que os critérios de atualização utilizados pela Administradora Judicial foram os mesmos aplicados pelo Credor aos seus cálculos, advindos dos termos do que fora pactuado entre as partes, constantes no “Termo de Transação, Confissão de Dívida e Outras Avenças n.º 617.954-5”.

9. Deste modo, é de rigor que seja promovida a habilitação do crédito em favor do Credor, na importância de R\$ 638.115,92 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária concursal.

CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **retificar** o crédito de titularidade do Credor Banco Safra S.A, para passar a constar na relação creditícia pela importância de R\$ 638.115,92 (seiscentos e trinta e oito mil, cento e quinze reais e noventa e dois centavos), na classe quirografária concursal.

<p>Titular do Crédito: Banco Safra S.A.</p> <p>Valor: R\$ 638.115,92</p> <p>Classificação do Crédito: Quirografário Concursal</p> <p>Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda</p>
--

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP n° 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC n° 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 0004097-60.2017.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Fornecedores MB
CPF/CNPJ	19.424.674/0001-41
Tipo do Requerimento	IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
R\$ 1.393.442,25 ¹	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 3.893.071,56	Quirografária

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Cópia da Exordial da Divergência de Crédito, autuada sob o nº 0004097-60.2017.8.26.0224
ii	Cópia do mandato, procuração autenticada, Ata da Assembleia Geral Extraordinária, Consolidação, Regulamento do FIDC e Averbação.
iii	Decisão que deferiu à substituição processual para que constasse a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB como Impugnante e à homologação do acordo celebrado entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB e a recuperanda para inclusão do crédito referente aos contratos cedidos.
iv	Planilha de Cálculo atualizada até à data da Recuperação Judicial.

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

¹ Valor do crédito arrolado na Relação de Credores que alude o art. 7º, §2º da LFR, apresentada à época da Recuperação Judicial.

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito apresentado via *e-mail*, intentado pelo Credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Fornecedores MB, por meio do qual requer a atualização do seu crédito já habilitado na relação creditícia da devedora até à data da quebra (08.02.2023), passando a constar pela monta de R\$ 3.893.071,56 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária.

2. Para corroborar o seu pleito, o Credor, ora cessionário, apresentou: **(i)** Cópia da Exordial do Incidente de Crédito, autuado sob o nº 0004097-60.2017.8.26.0224; **(ii)** mandato, procuração autenticada no 34º Cartório de Registro Civil, Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 20/01/2017 e Consolidação, autenticados em 09/05/2017 e registrada na Junta Comercial do Paraná em 31/03/2017, Regulamento do FIDC realizado em 17/05/2017 e Averbação com o nº de registro principal 1400 699 na data de 02/03/2016, base de cálculo para registro de R\$ 30.000.000,00; **(iii)** Decisão que deferiu à substituição processual para que constasse a Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB como Impugnante e à homologação do acordo celebrado entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB e a recuperanda para inclusão do crédito referente aos contratos cedidos, e **(iv)** Planilha de Cálculo atualizada até à data da Recuperação Judicial.

3. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da cessão de títulos de créditos de nº **000116500000454**, **000116500022193** e **000000476829197**, celebrado entre a cedente Brasil Distressed Consultoria Empresarial S.A. (RBD) e a cessionária Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados INVISTA Fornecedores MB, que ocorreu em 05/06/2017, conforme Termo de Cessão acostado às fls. 1.743/1.745 dos autos principais.

4. O objeto da cessão informada é o montante de R\$ 1.393.442,25 (um milhão, trezentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e dois, correspondente ao crédito atualizado até à data do pedido de Recuperação Judicial (**23/10/2015**), conforme decidido nos autos do incidente de crédito de nº **0004097-60.2017.8.26.0224**.

5. Nesse ínterim, cumpre nos informar que nos autos do Incidente de Crédito informado acima, o qual fora movido inicialmente pelo Itaú Unibanco, o D. Juízo acolheu a habilitação

apresentada, para o fim de habilitar o crédito do credor para que passasse a constar pelo montante R\$ 1.393.442,25 (um milhão, trezentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), bem como, diante da cessão noticiada ao longo do feito incidental, reconheceu e determinou a substituição processual, constando o crédito como de titularidade do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB, veja-se:

Processo Digital nº:	0004097-60.2017.8.26.0224
Classe - Assunto:	Impugnação de Crédito - Concurso de Credores
Requerente:	ITAU UNIBANCO SA
Requerido:	Industria de Tecidos Daronyl Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Mauro Civolani Forlin**

Vistos.

Cumram-se os v. acórdãos de fls. 424/433 e 434/450, substituindo-se o credor originário, ora impugnante Itáú Unibanco S/A, por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB em relação aos contratos cedidos (operações nº 476829197, nº 116500000454 e nº 116500022193).

No mais, certifique a Serventia nos autos principais acerca da substituição processual e da homologação do acordo entabulado entre o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizado Invista Fornecedores MB e a recuperanda para inclusão do crédito referente aos contratos cedidos no valor de R\$ 1.393.442,25 na classe de credores quirografários (fls. 330/331), nos termos dos acórdãos.

(Trecho extraído da fl. 472 do Incidente)

6. Desta feita, uma vez que a divergência apresentada visa **apenas a atualização dos valores habilitados na Recuperação Judicial**, a *Expert* consigna que, em análise a planilha de cálculo apresentada, constatou-se que, de fato, o crédito na planilha de cálculo apresentada pelo credor encontra-se devidamente atualizado da data da distribuição da Recuperação Judicial até à data da quebra (08/02/2023), em conformidade com os ditames do inciso II, do art. 9º, da LFR, vejamos:

Correção monetária			
Valores atualizados até 08/02/2023 utilizando TJ/SP: Débitos Judiciais			
Valor Crédito Fundo MB			
Valor Orig.	valor em 23/10/2015		1.393.442,25
Corr. Mon.	de 23/10/2015 a 08/02/2023	R\$ 1.393.442,25 : 60,407775 x 90,251545	2.081.856,45
Juros Morat.	de 23/10/2015 a 08/02/2023: 1,00% simples (mensal)	R\$ 2.081.856,45 x 87,00%	1.811.215,11
Subtotal			3.893.071,56

7. Assim, procedidos à análise dos cálculos, a Administradora Judicial **acolhe** a presente divergência de crédito, para o fim de **estabilizar** o crédito já habilitado do credor, para que passe a constar pela importância **atualizada até a quebra**, de R\$ 3.893.071,56 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária, nos termos da LFR, conforme exposto na metodologia do Relatório Explicativo.

CONCLUSÃO

9. Diante de todo o exposto, **acolhe-se** a divergência de crédito apresentada pela empresa para **estabilizar** o crédito já habilitado do credor, para que passe a constar pela importância **atualizada até a quebra**, de R\$ 3.893.071,56 (três milhões, oitocentos e noventa e três mil, setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), na classe quirografária, em favor de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados Fornecedores MB, na classe quirografária concursal.

Titular do Crédito: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Fornecedores MB

Valor: R\$ 3.893.071,56

Classificação do Crédito: Quirografário Concursal.

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.
Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante
OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA
CRC nº 1SP-335648
Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	Clébio Ferreira de Araújo
CPF/CNPJ	182.959.878-3
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 148.432,20	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão para Habilitação de Crédito proferido nos autos da RT 1000712-19.2023.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito intentado através do incidente de crédito atuado sob n.º 1056731-06.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor Clébio Ferreira de Araújo, por meio do qual requer a inclusão de créditos na relação creditícia da Falida, para constar pela monta de R\$ 148.432,20 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos) na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000712-19.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 11ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a decisão que homologou o acordo firmado entre as partes (**fls. 08/09 do incidente**).

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.03.1994 a 30.09.2022**, conforme trecho do TRCT, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **23.10.2015** e a sua convalidação em falência ocorreu no dia **08.02.2023**. Veja-se:

10 PIS/PASEP 12510281560		11 Nome CLEBIO FERREIRA DE ARAUJO		
12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) R Leopoldo Froes 125			13 Bairro Parque Marajoara	
14 Município Santo André	15 UF SP	16 CEP 09112-230	17 C T P S (nº, série, UF) 38429 / 00156 / SP	18 CPF 182.959.878-36
19 Data de Nascimento 17/10/1975	20 Nome da Mãe ROSA MARIA FERREIRA DE ARAUJO			
DADOS DO CONTRATO				
21 Tipo de Contrato 1. Contrato de trabalho por prazo indeterminado.				
22 Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador				
23 Remuneração Mês Ant. 6.635,20	24 Data de Admissão 08/03/1994	25 Data do Aviso Prévio 30/09/2022	26 Data de Afastamento 30/09/2022	27 Cód. Afastamento S.J2

(trecho extraído da RT n.º 1000712-19.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **18.08.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 148.432,20 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos), sendo que R\$ 7.068,20 (sete mil, sessenta e oito reais e vinte centavos) refere-se a honorários advocatícios e R\$ 141.364,00 (cento e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e quatro reais) em verbas indenizatórias, o qual será pago diretamente ao credor, veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

CLEBIO FERREIRA DE ARAUJO e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL

LTDA, já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 148.432,20 (cento e quarenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos)**, que será habilitada **no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº 1035485-32.2015.8.26.0224**, em razão da **SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA** conforme id 0f69796.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 7.068,20 e os R\$ 141.364,00 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

Id ec18b3a - Acordo

Juntado por FABIO TEIXEIRA em 18/08/2023 17:03

(trecho extraído da RT n.º 1000712-19.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 7.068,20 e os R\$ 141.364,00 em verbas indenizatórias assim discriminadas:

- R\$ 19.905,60 (aviso prévio indenizado 90 dias);
- R\$ 40.446,33 (férias indenizadas, vencidas e proporcionais, ambas com 1/3);
- R\$ 45.193,71 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 29.183,16 (diferenças do FGTS)
- R\$ 6.635,20 (multa 477 CLT)

(trecho extraído da RT n.º 1000712-19.2023.5.02.0314)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 148.432,20
Concursal	75,71	R\$ 112.380,52
Extraconcursal	24,29	R\$ 36.051,68

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor Clebio Ferreira de Araújo, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para

incluir o montante de R\$ 112.380,52 (cento e doze mil trezentos e oitenta reais e cinquenta e dois centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 36.051,68 (trinta e seis mil cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: Clébio Ferreira de Araújo

Valor: R\$ 112.380,52

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 36.051,68

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora

FALÊNCIA DE INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.
PROCESSO Nº 1035485-32.2015.8.26.0224
6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARULHOS, ESTADO DE SÃO PAULO

DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Nome/Razão Social	José Geraldo de Moraes
CPF/CNPJ	095.175.278-29
Tipo do Requerimento	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:

Valor do crédito declarado pela Falida	Classificação do crédito declarado pela Falida
-	-

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 60.153,92	Trabalhista

DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:

Item	Descrição do Documento
i	Certidão de Habilitação de Crédito expedida na RT n.º 1000723-48.5.02.0314

PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.

1. Trata-se de incidente de habilitação de crédito autuado sob o n.º 1059251-36.2023.8.26.0224, intentado pelo Credor José Geraldo de Moraes, por meio do qual requer a inclusão do seu crédito na relação creditícia da Falida, para constar pela importância de R\$ 60.153,92 (sessenta mil, cento e cinquenta e três reais, noventa e dois centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º

1000723-48.2023.5.02.0314, que tramitou perante a 5ª Vara do Trabalho de Guarulhos/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito expedida pelo Juízo Laboral nos autos da Reclamação Trabalhista supramencionada.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **01.06.2012 a 30.09.2022**, conforme trecho da r. sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia 23.10.2015 e a sua convolação em falência ocorreu no dia 08.02.2023. Veja-se:

Contrato de trabalho

Nenhuma das partes trouxe aos autos documentos que indiquem as datas de admissão e dispensa.

Coube ao Juízo fazer a busca junto ao CAGED, de onde se constata que a admissão ocorreu em 1.6.2012 e a dispensa em 30.9.2022.

(trecho extraído da RT n.º 1000723.48.2023.5.02.0314)

5. À vista disso, verifica-se que o crédito em questão é **parcialmente concursal e parcialmente extraconcursal**, ao passo que os pedidos formulados e julgados procedentes pela Justiça Laboral possuem fatos geradores anteriores e posteriores ao pedido de recuperação judicial, datado de **23.10.2015**.

6. Importante registrar que as verbas constituídas no curso do pretérito procedimento recuperacional, à luz de interpretação sistemática dos artigos 67, “caput”, c.c. art. 84, V, da LFR, ostentam natureza extraconcursal, veja-se:

*Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, **serão considerados extraconcursais, em***

caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**.

Art. 84 – Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) V- obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. **(original sem grifos)**

7. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, mormente diante da natureza do crédito:

*Habilitação de crédito – Recuperação judicial – Verbas rescisórias, incluindo horas extras – Crédito referente a verbas rescisórias reconhecido na Justiça do Trabalho só ganhou existência depois do ajuizamento do pedido de recuperação judicial e que ostentam natureza extraconcursal – Horas extras trabalhadas em período anterior ao requerimento de recuperação judicial e que ostentam natureza concursal – Artigo 49 da Lei 11.101/05 – Recurso provido em parte¹. **(original sem grifos)***

Recuperação judicial. Incidente de habilitação de crédito trabalhista. Acolhimento parcial, relativamente à parcela do crédito já existente antes do pedido de recuperação judicial. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Verba relativa à

¹ TJSP - Agravo de Instrumento nº 2143412-62.2017.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Rel.Des. Fortes Barbosa, j. 13/12/2017

multa de 40% do FGTS, que decorreu da demissão sem justa causa do credor, enquanto as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT foram impostas pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Crédito referente às multas e às penalidades que surgiu somente depois da rescisão do contrato de trabalho, sendo, portanto, posterior ao pedido de recuperação judicial. Correta, assim, a r. decisão agravada ao determinar a inclusão no quadro-geral de credores apenas da parte do crédito relativa às verbas já existentes na data da distribuição da recuperação judicial. Decisão, que acolheu em parte o pedido de habilitação de crédito, confirmada. Agravo de instrumento da recuperanda não provido.² (original sem grifos)

8. Desta feita, ao realizar a análise da Reclamatória Trabalhista, a *Expert* constatou que as partes firmaram acordo em **20.09.2023**, constando a existência de crédito na importância líquida de R\$ 63.161,61 (sessenta e três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), sendo que R\$ 3.007,69 (três mil e sete reais e sessenta e nove centavos) referem-se a honorários advocatícios e R\$ 60.153,92 (sessenta mil cento e cinquenta e três reais e noventa e dois centavos) a verba de natureza trabalhista de titularidade do Credor, de modo que seria habilitado tudo em nome do credor, veja-se:

² TJSP – Agravo de Instrumento nº 2207168-16.2015.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Fabio Tabosa, j. 03/02/2016.

Processo nº. 1000723-48.2023.5.02.0314

JOSE GERALDO DE MORAES e INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA,
já qualificados e representados nestes autos, vem respeitosamente, à presença de Vossa
Excelência, expor e requererem o que se segue:

A reclamada reconhece dever ao reclamante a quantia líquida de **R\$ 63.161,61**
(sessenta e três mil, cento e sessenta e um reais e sessenta e um centavos), que será
habilitada no Juízo Falimentar da 6ª Vara Cível do Foro da Comarca de Guarulhos, autos nº
1035485-32.2015.8.26.0224, em razão da SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA
conforme id - 89a45f3.

As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5%
(cinco por cento), totalizando R\$ 3.007,69 e os R\$ 60.153,92 em verbas assim discriminadas:

- R\$ 7.411,00 (aviso prévio indenizado);
- R\$ 22.107,97 (férias indenizadas com 1/3);
- R\$ 9.142,02 (multa de 40% sobre o FGTS);
- R\$ 14.352,47 (diferenças do FGTS)
- R\$ 3.274,96(saldo de salário)
- R\$ 3.705,50 (multa 477 CLT)
- R\$ 160,00 (abono salarial)

Id 49ae0ac - Acordo
Juntado por FABIO TEIXEIRA em 20/09/2023 06:25

(trecho extraído da RT n.º 1000723.48.2023.5.02.0314)

9. Nesta senda, visando apurar a concursabilidade e extraconcursabilidade dos créditos, a *Expert* restou impossibilitada de realizar a segregação das verbas, uma vez que em que pese a discriminação de sua natureza no acordo realizado na Justiça Laboral, trata-se apenas de mera formalidade da seara trabalhista, para fins de eventual isenção tributária, o que, como cediço, não condiz com a realidade. Veja-se:

<p>As partes declaram que o valor corresponde a honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), totalizando R\$ 3.007,69 e os R\$ 60.153,92 em verbas assim discriminadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> • R\$ 7.411,00 (aviso prévio indenizado); • R\$ 22.107,97 (férias indenizadas com 1/3); • R\$ 9.142,02 (multa de 40% sobre o FGTS); • R\$ 14.352,47 (diferenças do FGTS) • R\$ 3.274,96(saldo de salário) • R\$ 3.705,50 (multa 477 CLT) • R\$ 160,00 (abono salarial)
--

(trecho extraído da RT n.º 1000723.48.2023.5.02.0314)

10. Neste ínterim, de modo a apurar a natureza concursal e extraconcursal da verba, como medida alternativa, a Administradora Judicial promoveu a proporcionalização do crédito, pautando-se no período laboral antes e depois da distribuição do pedido de RJ, visando a escoreita classificação do crédito, conforme a seguir demonstrado:

Natureza do Crédito	% do Período	Valor
Valor Total	100	R\$ 63.161,61
Concursal	32,84	R\$ 20.741,38
Extraconcursal	67,16	R\$ 42.420,23

11. Outrossim, considerando que o acordo fora fixado em data posterior à quebra, de rigor que o valor seja habilitado pelo *quantum* de face, não comportando atualização monetária e incidência de juros de mora, nos termos do art. 9º, inciso II, da LFR.

12. Deste modo, diante da existência de crédito líquido e certo, devidamente reconhecido pela Justiça Laboral, de rigor que se promova a inclusão do crédito de titularidade do Credor na relação creditícia, nos moldes acima demonstrados.

CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** a habilitação de crédito referente ao Credor José Geraldo de Moraes, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para **incluir** o montante de R\$ 20.741,38 (vinte mil setecentos e quarenta e um reais e trinta e oito

centavos) na classe **trabalhista concursal** e o montante de R\$ 42.420,23 (quarenta e dois mil quatrocentos e vinte reais e vinte e três centavos) na classe **trabalhista extraconcursal**.

Titular do Crédito: José Geraldo De Moraes

Valor: R\$ 20.741,38

Classificação do Crédito: Trabalhista Concursal

Valor: R\$ 42.420,23

Classificação do Crédito: Trabalhista Extraconcursal

Falida: Indústria de Tecidos Daronyl Ltda

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC nº 1SP-335648

Contadora